

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

JÚLIA NUNES DE OLIVEIRA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**

Uma análise sobre seu enfrentamento no atual contexto de pandemia

Rio de Janeiro

2022

JÚLIA NUNES DE OLIVEIRA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**

Uma análise sobre seu enfrentamento no atual contexto de pandemia

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.

Rio de Janeiro

2022

**JÚLIA NUNES DE OLIVEIRA**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**

Uma análise sobre seu enfrentamento no atual contexto de pandemia

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

## AGRADECIMENTOS

Vinda do interior do Estado do Rio de Janeiro, muitos foram os esforços para conseguir me manter na Capital e cursar Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Por isso, gostaria de fazer os seguintes agradecimentos:

Agradeço primeiro a Deus por ter me guiado nessa trajetória com saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus pais, Paula e Maurício, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para todas as minhas realizações.

Aos meus irmãos, Daniel e Vinícius, pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

À minha tia Heloisa, minhas primas Tatiana e Thaís, e meu primo Cesinha e sua esposa Priscila, por me acolherem e me darem todo o apoio que precisei para frequentar a faculdade no Rio de Janeiro.

À minha tia Cátia, por seu apoio e incentivo no dia em que me matriculei na FND, e ao Seu Jorge *in memoriam* por ter estado à disposição para me ajudar no que eu precisasse.

Ao professor Hudson por me ajudar a chegar onde estou e mudar a minha vida para sempre através dos estudos e de uma excelente redação.

Ao meu querido namorado Luan, pelo apoio emocional e pelo incentivo, me ajudando com sua experiência na reta final desse projeto de pesquisa.

Agradeço à minha orientadora, Renata Versiani Scott Varela, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

Também quero agradecer à UFRJ e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de análise os desafios que recaem sobre a atuação dos órgãos públicos no combate à escravidão contemporânea no período pós-decretação da Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020. Assim, será analisado o papel desempenhado pelo MPT na luta contra a perpetuação da escravidão contemporânea, bem como dos demais órgãos vinculados a essa função no período citado. Será debatido como o fenômeno da precarização das relações de trabalho, através das recentes medidas de retirada e restrição dos direitos trabalhistas, se relaciona com a continuidade de um lúgubre sistema que lucra em cima da superexploração daquela mão-de-obra largada às margens do mercado de trabalho, e privada dos seus direitos mais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Este estudo constitui relevante contribuição diante da incessável frequência de resgates dos/as trabalhadores/as submetidos/as ao trabalho escravo nos últimos anos, o que implica a necessidade de não naturalizar essa situação e de enfrentar centralmente esse debate.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo Contemporâneo. Crise econômica. Pandemia.

## **ABSTRACT**

This present work intends the analysis of the challenges faced by the Public Agencies, in regard to the fight against contemporary slave labor, especially post-COVID 19 pandemic, as recognized by the World Health Organization in march/2020. Therefore, it is the main subject of this research the role played by the MPT in the combat against the perpetuation of contemporary slavery, as well as other agencies associated to said function in the aforementioned period. From this information, it will be discussed how the phenomenon of jeopardization of work relations, through recent measures aiming to withdraw Laboral Rights, relates to the continuity of a lugubrious system that thrives on the overexploitation of marginal manpower, deprived of their most basic rights, such as the principle of human dignity. This study contributes heavily to the discussion at hand, since it is unending the cases of rescued victims of slave labor in the past few years, which essentially proves that the subject must not be forgotten, so long as such cases still occur.

**Keywords:** Slavery in the 21st century. Economic crisis. Pandemic.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Trabalhadores/as encontrados/as entre 2020 e 2021 .....	57
Tabela 2 - Distribuição dos/as trabalhadores/as por UF.....	57
Tabela 3 - Grau de Instrução dos/as Trabalhadores/as.....	59
Tabela 4 - Principais Setores Econômicos envolvidos.....	60
Tabela 5 - Distribuição da inclusão na lista suja por Estado e DF. ....	64

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A EVOLUÇÃO DE UM INSTITUTO</b>	<b>13</b>
1.1 Breve relato sobre a origem da escravidão no Brasil	13
1.2 Escravidão Contemporânea	15
1.3 Objetivos do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo	22
1.4 As violações aos princípios do Direito do Trabalho	22
1.4.1 Princípios constitucionais do Direito do Trabalho	23
1.4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	24
1.4.1.2 Princípio do valor social do trabalho	24
1.4.1.3 Princípio da solidariedade	25
1.4.1.4 Princípio da não discriminação e princípio da correção das desigualdades sociais e regionais	26
1.4.1.5 Princípio da norma mais favorável ao trabalhador	26
1.4.1.6 Princípio da proteção ao salário	27
1.4.1.7 Princípio da proteção ao meio ambiente do trabalho	28
1.4.2 Princípios infraconstitucionais do Direito do Trabalho	30
1.4.2.1 Princípio da proteção	30
1.4.2.2 Princípio da imperatividade das normas trabalhistas e Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas	31
1.4.2.3 Princípio da primazia da realidade	32
1.4.2.4 Princípio das garantias mínimas ao trabalhador	32
<b>2 PRINCIPAIS GRUPOS DE ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</b>	<b>35</b>
2.1 Ministério Público do Trabalho (MPT)	35
2.1.1 Origem e evolução do órgão no Direito Brasileiro	35
2.1.2 A intervenção do MPT na erradicação do trabalho escravo	40
2.1.2.1 Procedimento investigatório	41
2.1.2.3 Ação civil pública	42
2.1.2.4 Termo de ajustamento de conduta	44
2.2 Ministério do Trabalho	46
2.3 Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e os Auditores Fiscais do Trabalho	46
2.4 Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)	49



2.5 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)	49
2.6 Defensoria Pública da União	50
2.7 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)	51
2.8 Superintendências Regionais do Trabalho (SRTE)	54
2.9 Cáritas Brasileira	54
2.10 Organização Internacional do Trabalho (OIT)	55
<b>3 ANÁLISE DOS DADOS DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DA ATUAÇÃO DO MPT</b>	<b>56</b>
3.1. Análise comparativa entre 2020 e 2021	57
3.1.1 Gênero e Perfil Etário	58
3.1.2 Grau de Instrução dos Trabalhadores/as	58
3.1.3 Principais Setores Econômicos Envolvidos	60
3.2 Desafios à fiscalização do trabalho em condições análogas à de escravo	61
3.3 Outros recursos decorrentes da luta contra a escravidão	63
3.3.1 “Lista Suja”	63
3.3.2 Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil	65
3.3.3 Canal de Denúncias	67
3.3.4 Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES)	67
3.3.5 Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	68
3.3.6 Plataformas Digitais do MPT	68
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea é um fenômeno que ainda assombra diversas pessoas espalhadas por todas as regiões do Brasil, cujos efeitos desencadeiam uma série de obstáculos oponíveis não apenas à efetivação dos direitos civis e trabalhistas, mas também ao alicerçamento das políticas públicas voltadas para a sua erradicação.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), compreende-se como escravidão contemporânea a exploração abusiva da força de trabalho de um ou mais indivíduos, no bojo da violação de direitos e garantias fundamentais, sujeitando-os, coercitivamente, a condições degradantes de trabalho em ambientes insalubres, com alta periculosidade e jornadas exaustivas, sem providenciar, além disso, a justa reparação pecuniária<sup>1</sup>.

Já, no plano do direito brasileiro, a utilização do trabalho forçado constitui formalmente o ato criminoso de reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo, cuja caracterização consta expressamente no Código Penal, em seu artigo 149: “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*”.

Entretanto, esse plano teórico-normativo não é suficiente para guerrear contra a força incessante do modo de produção capitalista que funcionaliza a escravização de pessoas como forma de superexplorar os/as trabalhadores/as e maximizar os lucros. É a partir daqui que se destaca a atuação dos principais atores na luta pela sua erradicação, como os Grupos Especiais de Fiscalização, e o papel do Ministério Público do Trabalho no resgate das vítimas, além do desempenho da Cáritas, especialmente no que concerne ao acompanhamento das pessoas resgatadas para que consigam reingressar no mercado de trabalho de forma regular e segura.

---

<sup>1</sup> Convenção n. 029 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930.

Para exemplificar a dimensão do problema, somente no ano de 2020, ainda que em situação de grave crise sanitária, com isolamento social e ainda sem previsão de vacina contra COVID-19, quase mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil<sup>2</sup>, fator que comprova a preocupante realidade que ainda é encontrada por aqui.

Outro ponto relevante, baseado na pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), consiste na eficácia da condenação de réus denunciados pela prática do trabalho análogo ao de escravo que, segundo os dados coletados entre 2008 e 2019, compreende apenas 6,3% dos julgados. Isso quer dizer que, além do alto número de casos descobertos, a grande maioria não obtém o desfecho que, por lei, deveria ter com a justa condenação.

Considerando a tendência política pela desconstituição de direitos trabalhistas acentuada com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), somada ao agravamento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando desde o início da pandemia, há de se atentar ao evidente processo de vulnerabilização daqueles/as trabalhadores/as capazes de acolher qualquer oportunidade de trabalho somente para conseguir o mínimo necessário para sua sobrevivência e a de sua família.

Apresenta-se, assim, o panorama geral do tema proposto, que tem como objetivo compreender tem como objetivo compreender o trabalho escravo contemporâneo na atualidade e seu enfrentamento pelos órgãos públicos brasileiros, principalmente no atual contexto de pandemia.

Para uma inaugural concatenação dos argumentos que baseiam este estudo, utiliza-se o método exploratório, cujos mecanismos de pesquisa consistem na consulta de doutrinas, artigos científicos, materiais digitais de estatísticas, outros trabalhos já realizados sobre o tema e os dados estatísticos fornecidos pelos atores diretamente investidos no enfrentamento ao trabalho escravo, tais como Ministério Público do Trabalho, Auditoria Fiscal do Trabalho, Cáritas, dentre outros da seara trabalhista.

---

<sup>2</sup> REDAÇÃO OBSERVATÓRIO. Em 25 anos, 55 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil. Observatório do Terceiro Setor, 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,resgatados%20do%20trabalho%20escravo%20contempor%C3%A2neo>

Na sequência do texto, serão apresentadas três seções principais de fundamentação, de modo a delinear a mudança de paradigma sobre os elementos norteadores da qualificação do trabalho escravo ao longo do tempo no Brasil, além de apontar os principais órgãos investidos na luta contra a escravidão, bem como as mazelas atuais que agravam a problemática narrada e tornam o alcance da erradicação do trabalho escravo cada vez mais quimérico. É o que passa a expor.

## 1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A EVOLUÇÃO DE UM INSTITUTO

Para melhor compreender o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, é necessário diferenciar a concepção acerca do instituto que perdurou por mais de três séculos entre os períodos colonial e imperial, dos elementos que caracterizam uma nova modalidade do fenômeno no atual contexto democrático e garantidor do Estado brasileiro.

### 1.1. Breve relato sobre a origem da escravidão no Brasil

A política escravagista que se instalou no início do século XVI, pouco após a chegada dos portugueses na *terra brasilis*, tem sua origem motivada pelo interesse da Coroa portuguesa na implementação de uma política de colonização das novas terras que, além de ostentarem uma grande e inexplorada oportunidade para a extração de riquezas naturais, demandavam também uma extraordinária quantidade de trabalho braçal.

Em um momento em que ainda não se pensava os ideais de justiça e igualdade para todos de maneira indiscriminada, é conveniente deduzir que a adoção do sistema de trabalho compulsório controlado pelos colonizadores não encontraria fortes barreiras jurídicas e muito menos morais naquele período.

Não se pretende discutir neste trabalho as razões que levaram à preferência pela utilização da mão de obra escrava importada da África - fato que criou prejuízos sociais que ainda atemorizam a sociedade brasileira-, já que, segundo o historiador Boris Fausto, essa preferência foi talhada por um conjunto de fatores advindos, principalmente, tanto da baixa demográfica da população de indígenas, causada por epidemias de novas doenças e pela violência dos colonizadores contra a resistência anticolonial<sup>3</sup>, quanto da própria política de colonização voltada à catequização desses indígenas<sup>4</sup>. Entretanto, o ponto que se pretende destacar dessa narrativa vem das tímidas e principiantes movimentações legislativas que

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. Silvia Federici's freedom notion. Dossiê II Encontro do GT Filosofia e Gênero, São Paulo, ano 2021, v. 39, n. 2, fev. 2021. Cadernos de Ética e Filosofia.

<sup>4</sup> FAUSTO, Boris. História do Brasil. 12ª Ed. 1ª Reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. Pág. 49-50.

surgiram a partir do final daquele século, como a Lei sobre a Liberdade dos Gentios, de 1570, regularizando a forma que se daria a escravidão dos indígenas<sup>5</sup>.

A partir dessa primária manifestação legislativa, extrai-se que a exploração da mão de obra escrava era a regra, enquanto a liberdade era a exceção que deveria estar regulamentada, o que indica a ampliação do escopo protetivo das normas em matéria de proteção da pessoa em regime de trabalho compulsório ao longo da história - como será tratado mais à frente. Destarte, as limitações jurídicas impostas sobre o poder que uma pessoa exerce sobre outra se apresentam como mecanismos fundamentais de mediação das relações sociais, de modo a proteger interesses específicos das partes envolvidas, cujo objetivo varia no tempo e no espaço.

É importante ressaltar que, apesar de a escravidão ter sido a forma mais comum de trabalho compulsório naquele momento, os escravos sequer eram reconhecidos como trabalhadores em si, mas como uma mera propriedade instrumental de uma grande cadeia de produção extensiva e de fim econômico - tanto a agrícola quanto a do próprio mercado desses escravos-, e destituídos de qualquer vestígio de humanidade. Assim, o comércio, a doação ou a utilização de escravos como objetos de troca eram plenamente triviais, juntamente à violência institucionalizada e funestamente representada pelas punições por desobediência, como o açoitamento público.

A mudança desse cenário só começou a ser sentida a partir das transformações geradas pela Revolução Industrial inglesa nas últimas décadas do século XVIII. A possibilidade de produção em larga escala passou a demandar também uma maior capacidade consumerista, fato que tornou a modalidade do trabalho escravo (não remunerado) em um óbice à ampliação do mercado e, conseqüentemente, do crescimento econômico nessa área. Dessa forma, após extinguir a escravidão em todas as suas colônias na primeira metade do século XIX, a Inglaterra adotou uma política de supressão do tráfico transatlântico de escravos (Lei Bill

---

<sup>5</sup> “Não por acaso, a partir da década de 1570 incentivou-se a importação de africanos, e a Coroa começou a tomar medidas através de várias leis, para tentar impedir o morticínio e a escravização desenfreada dos índios. As leis continham ressalvas e eram burladas com facilidade. Escravizavam-se os índios em decorrência de “guerras justas”, isto é, guerras consideradas defensivas, ou como punição pela prática de antropofagia. Escravizava-se também pelo resgate, isto é, a compra de indígenas prisioneiros de outras tribos, que estavam para ser devorados em ritual antropofágico”. *Idem, ibidem*.

Aberdeen de 1845)<sup>6</sup>, fazendo uma pressão externa principalmente sobre o Brasil, que, pelas razões já expostas, não tinha interesse em aderir a mesma medida.

Noutro giro, apesar dos esforços iniciais anti-abolicionistas, a prosperidade da exportação do café brasileiro, cujo meio de produção exigia técnicas menos complexas e com uma menor força laboral, abriu espaço para a busca por investimento em outros setores - principalmente na construção de ferrovias para o transporte do café-, o que tornou os gastos excessivos no mercado escravista menos interessantes (FAUSTO, 2006). Esse contexto histórico deixa claro que a manutenção do trabalho escravo se sustentou até o surgimento de justificativas suficientemente compensatórias economicamente para promover, de fato, alguma mudança significativa por parte do Estado.

Finalmente, com o fortalecimento das movimentações políticas abolicionistas no final do século XIX no Brasil, a abolição da escravatura se encaminhou lentamente através daquelas últimas décadas até sua formalização com a Lei Áurea, decretada em 13 de maio de 1888, precedida pelas leis: Eusébio de Queiroz (1850); Lei do Ventre Livre (1871); e a Lei dos Sexagenários (1885).

Em adendo, relevante destaque merece o ativista abolicionista Luiz Gama (1830-1882), reconhecido como advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>78</sup> em 2015, e com título *honoris causa* póstumo concedido pela Universidade de São Paulo (USP) em 29/06/2021, pela sua atuação na defesa e libertação de escravos nas décadas que precederam a abolição geral da escravatura<sup>9</sup>.

## 1.2 Escravidão Contemporânea

---

<sup>6</sup> É importante ressaltar que essa política em nada condiz com uma motivação humanitária contra a escravidão. A própria Revolução Industrial Inglesa foi financiada pelo capital obtido através da exploração da mão-de-obra escrava na produção de riquezas e matérias-primas, e através do tráfico negreiro estruturado por aquele mesmo país. A supressão do tráfico transatlântico de escravos foi, portanto, uma iniciativa dos ingleses na proteção de seus próprios interesses econômicos.

<sup>7</sup> OAB confere título de advogado a Luiz Gama. OAB São Paulo, 2 dez. 2015. Notícias. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/2015/12/oab-confere-titulo-de-advogado-a-luiz-gama.10536>. Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>8</sup> USP concede título de doutor *honoris causa* póstumo a Luiz Gama. Revista Consultor Jurídico, 30 jun. 2021. Disponível em: [<sup>9</sup> Salienta-se que o período que antecedeu a abolição da escravatura de 1888 também foi marcado por uma grande movimentação dos/das negros/as escravizados/as, que, desde o início, protagonizaram várias iniciativas e ações coletivas de protesto e de resistência e tiveram um importante papel nesse processo.](https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/usp-concede-titulo-doutor-honoris-causa-luiz-gama#:~:text=Participou%20dos%20movimentos%20contra%20a,Ordem%20dos%20Advogados%20do%20Brasil. Acesso em: 18 set. 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

Como citado anteriormente, as noções atuais acerca da escravidão no Brasil devem ser dissociadas daquelas que qualificaram a maior parte da história brasileira já demonstrada. Apesar de a escravidão, que era a principal modalidade de trabalho utilizada para a produção naquele período, ter sido abolida, atualmente o emprego desse tipo de exploração do trabalho ainda é comumente encontrado no Brasil, tanto em ambientes urbanos quanto rurais, fato que vem demandando atuações políticas cada vez mais rigorosas destinadas à sua extinção.

Classificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma forma de submeter alguém ao trabalho forçado, a escravidão contemporânea pode se manifestar de diversas formas que envolvam a violação de direitos humanos e trabalhistas. Espantosamente, é um fenômeno que vem ganhando força nos últimos anos, cujos pretextos a autora Ângela Maria de Castro Gomes pontua:

As razões que explicam esse novo boom de superexploração do trabalhador são apontadas por uma já vasta bibliografia: de um lado, estão os processos de globalização e modernização da economia, em especial das atividades agrícolas, associados ao aumento das migrações no interior das nações e entre elas; e de outro, o avanço de orientações macroeconômicas neoliberais, que produzem o afastamento do Estado do mercado de trabalho, entre outras consequências<sup>10</sup>.

No Brasil, essa prática, reconhecida como o ato de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, foi definida e criminalizada a partir do Código Penal de 1940, prevista no artigo 149 que, após alteração dada pela Lei nº 10.803/2003<sup>11</sup>, passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

[...]

<sup>10</sup> GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo à de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, nº 64, p. 168, 2012.

<sup>11</sup> A mudança legislativa de 2003 representou um grande avanço para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que não havia, no texto anterior, uma caracterização bem detalhada do trabalho escravo contemporâneo.



É importante ressaltar que as alterações introduzidas na redação do artigo 149 foram essenciais para ampliar o tipo penal, que passou a contemplar diferentes ações de maneira alternativa. Dessa forma, a caracterização trabalho escravo - que antes da Lei nº 10.803/2003 se limitava ao cerceamento da liberdade de ir e vir-, passou a integrar também outros fatores para a configuração do crime, como a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva em condições degradantes de trabalho.

Apesar da longevidade dessa norma criminalizadora, nem sua existência jurídica, ou mesmo a legislação internacional a que o Brasil zela compromisso, impediram a disseminação da prática, já que era (e continua sendo) necessária também a atuação do Poder Público, com medidas eficazes de fiscalização para prevenção e reparação dos danos causados aos/as trabalhadores/as expostos a essa situação. Além disso, a interpretação que os/as magistrados/as adotam do artigo também constitui outro ponto fundamental para o desenvolvimento de uma solução aproveitável:

(...) as condições degradantes e a jornada exaustiva não constituem elementos decisivos para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, justamente porque a sua concepção é orientada pela ideia de que a escravidão se define pela restrição (preferencialmente física) da liberdade de locomoção. Informar a compreensão dos juristas sobre o que foram as experiências de escravidão e liberdade até o século XIX e sobre as diversas formas de trabalho compulsório existentes em toda a história brasileira é uma boa maneira de dar maior efetividade ao tipo penal destinado a combater o trabalho escravo contemporâneo. Um diálogo entre a história do direito da escravidão e os agentes envolvidos no combate à escravidão contemporânea é urgente e inevitável.<sup>12</sup>

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, se manifestou pelo reconhecimento do escopo ampliado para a configuração do crime em benefício dos trabalhadores, contemplando outras violações sistemáticas aos direitos trabalhistas. Esse entendimento marca um grande avanço para a jurisprudência brasileira que apenas enxergava o trabalho escravo na falta de liberdade de locomoção.

É o que se extrai do acórdão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.323.708 (DJe 24/08/2021), de relatoria do Ministro Presidente Luiz Fux do Supremo

---

<sup>12</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2018.

Tribunal Federal que retomou a fundamentação da Min. Rosa Weber no julgamento do inquérito 3.412, reconhecendo a ampliação do tipo penal:

[...]

Releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 12/11/2012, decidiu, por maioria, que configura o crime previsto no artigo 149 do Código Penal a situação de ofensa constante aos direitos básicos do trabalhador, com a vulneração, inclusive, do direito ao trabalho digno. Apontou a desnecessidade do cerceamento na liberdade de ir e vir, na medida em que seria suficiente a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Cito a ementa do referido julgado:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

[...]

Apesar dessa primorosa inovação no entendimento firmado pelo STF, o prestígio da legislação ainda encontra muitos entraves à sua plena efetividade na prática. A título exemplificativo da parcimônia da legislação frente a ausência de políticas públicas para assegurar sua eficácia, o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o Estado brasileiro em outubro de 2016. Este caso refere-se a grupos de trabalhadores que foram atraídos por uma falsa oportunidade de trabalho regular na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará, na década de 1990, e acabaram submetidos a todos os proibitivos que embasam o artigo supracitado, forçados a trabalhar em situação degradante por um longo período de tempo, e impedidos de deixar o local sem quitar as dívidas.

É importante ressaltar que o modo como esse caso se desenvolveu, desde a primeira denúncia até o seu processamento nas instâncias brasileiras, possui alguns elos que foram vitais para a construção do caso. Em suma, a morosidade na configuração do trabalho escravo pela Polícia Federal nas visitas realizadas entre 1989 e 1993, até as ações fiscais realizadas em 1997 e 2000, além da falta de comprometimento das autoridades judiciais que culminou em alegações constantes de incompetência entre as instâncias, atestaram a posição de neutralidade do Brasil diante de uma grave violação de direitos humanos.

Ante a situação narrada, a CIDH, no julgamento do caso, reconheceu que o trabalho escravo no Brasil é naturalizado pelas autoridades judiciais, o que impediu a efetividade do direito à proteção judicial:

[...]

417. No presente caso, a Corte nota a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos. Foi constatado que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (par. 41 supra).

418. A Corte nota que **a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.**

419. **Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil.** Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis. **(grifo nosso)**

Ainda, para elucidar as bases jurídicas internacionais que compõem a matéria, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC 1023279-03.2018.4.01.0000 relacionada ao caso citado, *in verbis* (grifo próprio):

PJe - PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, CUJA ABERTURA FOI DETERMINADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA CIDH. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DOS PACIENTES. JURISDIÇÃO DA CIDH SOBRE

ESTADOS, E NÃO SOBRE INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À AMPLA DEFESA. TRABALHO ESCRAVO. CRIME CONTRA OS DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 (que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José -, de 22 de novembro de 1969) previu expressamente a admissão da jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, caso dos autos. 2. O contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos estados nacionais, que ali são eventualmente responsabilizados. Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O estado condenado, então, deve passar a garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório, a presunção de inocência e a ampla defesa a ser respeitados em relação aos impetrantes se referem ao âmbito de eventual ação penal ajuizada perante o Poder Judiciário nacional. Os pacientes não foram responsabilizados pela sentença da CIDH. A responsabilização incidiu sobre o Brasil que exerceu, perante aquela Corte, o contraditório e a ampla defesa, inclusive arguindo diversas preliminares e expondo argumentos de mérito. 3. **A proibição da escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Gênêbra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens), e implica obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.** 4. **Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional.** A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Álbán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221). 5. A norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal, art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (jus cogens). 6. Desta forma, **no caso de violação de normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro.** Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer. Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de

depósito. 7. Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, §2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte)- caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quando não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). **Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.** E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal. 8. Ordem Denegada.

(TRF-1 - HC: 1023279-03.2018.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Data de Julgamento: 11/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2018)

Em que pesem as diferentes posições, identifica-se a prática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil pela dissimulação por parte de supostos produtores ou empresários, que tem como objetivo o aliciamento de uma pessoa ou um grupo de pessoas através de uma falsa oportunidade de trabalho regular. Dessa forma, pessoas desempregadas, ou até mesmo já empregadas, seja por angústia em busca de trabalho, seja por expectativa de melhoria do padrão de vida, acabam sendo convencidas pelas falsas promessas dos abusadores<sup>13</sup>. E esse cenário é muito pior para aqueles/as trabalhadores/as que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, ou seja, aqueles que podem oferecer menor potencial de escapar ou resistir nessa circunstância, como os *“migrantes, analfabetos, imigrantes clandestinos, portadores de deficiência física e mental, leprosos, alcoolistas, e os ‘inexistentes’ (pessoas que nunca tiveram qualquer documento), entre outros componentes de uma população marcada por uma profunda exclusão social”*<sup>14</sup>.

Diante disso, examinar os mecanismos que o Poder Público emprega tentando sanar essa problemática é fundamental para compreender, a partir dos resultados obtidos de cada região do país, quais serão as projeções para o futuro das pessoas que aqui se encontram, e quais caminhos seguir para assegurar o exercício dos direitos sociais fixados na Constituição Federal, de maneira direta e irrestrita.

<sup>13</sup> GOMES, Ângela de Castro. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. Pág. 31

<sup>14</sup> GOMES, Ângela de Castro, op. cit., pág. 35.

Atualmente, esses mecanismos estão espalhados em diversas frentes de enfrentamento à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas, e a proposta, bem como a forma de atuação de cada um deles, serão apresentados mais à frente, em especial o papel do Ministério Público do Trabalho e de órgãos auxiliares responsáveis pela fiscalização.

### 1.3 Objetivos do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo

Como já visto, a utilização do trabalho forçado como principal forma de mão-de-obra é uma postura que vem sendo transformada e preterida ao longo do tempo, tendo como marco normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu uma série de direitos básicos a serem assegurados a todos os povos em todas as nações - em especial os direitos à vida, à igualdade, à liberdade, ao trabalho e à educação.

Além dessas novas garantias, o último século foi marcado por profundas transformações jurídicas no que tange aos direitos trabalhistas, e que talharam percepções cada vez mais garantistas e indispensáveis à dignidade da parte mais vulnerável nas relações materiais e sociais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, nos incisos de seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É evidente, através desse dispositivo, que a perpetuidade do trabalho forçado vai de encontro aos princípios fundamentais consolidados constitucionalmente e, principalmente, anda na contramão dos princípios trabalhistas que vêm amadurecendo desde o início do século XX.

Portanto, o combate ao trabalho escravo se estabelece como a necessária posição a ser adotada e aplicada pelo Estado para dar eficácia à legislação vigente, garantindo, assim, o seu alcance a toda a população de maneira indiscriminada, e em benefício do desenvolvimento humano no território brasileiro.

### 1.4 As violações aos princípios do Direito do Trabalho

Para nortear o caminho jurídico a ser tomado na análise do tema do presente trabalho, é necessário evocar os principais preceitos que inspiram a formação legislativa na esfera do direito social trabalhista.

O *caput* do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) dispõe que na falta de orientações legais ou contratuais, a jurisprudência observará como fonte do direito a “analogia, (...) equidade e outros princípios e normas gerais de direito (...)”. Dito isso, complementa-se que os princípios jurídicos são definidos por Miguel Reale da seguinte maneira:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários<sup>15</sup>.

De forma similar dispõe Maurício Godinho Delgado:

Nas ciências, (...) os princípios correspondem à noção de proposições ideais, fundamentais, construídas a partir de uma certa realidade e que direcionam a compreensão da realidade examinada. Ou “proposições que se colocam na base de uma ciência, informando-a” (Cretella Júnior). Os princípios atuam no processo de exame sistemático acerca de uma certa realidade - processo que é típico às ciências - , iluminando e direcionando tal processo<sup>16</sup>.

Logo, para asseverar a importância da problemática que aqui se traz, demonstram-se a seguir alguns princípios do direito do trabalho com o objetivo de argumentar sobre a insustentabilidade da relação que se dá entre a manutenção do trabalho forçado e a subsistência das garantias trabalhistas.

#### 1.4.1 Princípios constitucionais do Direito do Trabalho

Baseando-se na obra de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>17</sup>, os princípios constitucionais são divididos entre princípios gerais e princípios específicos. Os primeiros, também incluídos

---

<sup>15</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p 60).

<sup>16</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª Ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 220

<sup>17</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. pág. 92-113.

pelo autor como princípios fundamentais e dos quais serão extraídos especificamente para o tema deste trabalho, colacionam-se a seguir.

#### 1.4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III da CF/88, é a base linear que rege as relações jurídicas abarcadas pelo direito brasileiro. Assim, nos conflitos que envolvem irregularidades nas relações de trabalho, deve-se assegurar ao trabalhador condições básicas de existência de qualquer ser humano.

É nesse sentido que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (RSE) n. 0000404-61.2011.4.01.3602, recupera o conceito do doutrinador José Cláudio Monteiro de Brito Filho, expandido na obra “*Combate ao Trabalho Escravo*”, organizado por Cristiano Paixão e Tiago Muniz Cavalcanti<sup>1819</sup>:

O citado comando legal permite entender o trabalho prestado por pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos como gênero, sendo suas espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Os doutrinadores José Cláudio Monteiro de Brito defendem esta proposta. [...]

E é o mesmo doutrinador que arremata, brilhantemente, na nota de rodapé:

Repetimos, aqui, o que dissemos em nota anterior, agora de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

#### 1.4.1.2 Princípio do valor social do trabalho

Previsto como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso IV da CF, o fato de se reconhecer um valor social atrelado ao trabalho de uma pessoa, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, significa ser este algo não passível de mercantilização - ideal extraído do art. 427, n. 1 do Tratado de Versalhes assinado em 1919<sup>20</sup>. Dessa forma, nas palavras do autor, “*para ter um valor social, o trabalho deve propiciar a dignificação da pessoa por meio de um trabalho decente. Violam o princípio em causa todas as formas de trabalho em regime de escravidão [...]*”.

<sup>18</sup> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000404-61.2011.4.01.3602/MT. Relator JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA. Data da Publicação do acórdão: 21/02/2020.

<sup>19</sup> PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao Trabalho Escravo*. Editora LTr, 2017.

<sup>20</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p. 98.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1721/DF, de relatoria do ex-ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (2003-2012), ratificou o valor social que se constitui através do trabalho decente, *in verbis*:

Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

Nota-se uma ponderosa diferença relativamente ao ponto de vista acima apresentado daquele que predominou durante a vigência do sistema escravocrata e licitamente privilegiado no Brasil até o final do século XIX.

#### 1.4.1.3 Princípio da solidariedade

Ainda nos termos do autor, o princípio da solidariedade tem como foco a consecução de uma vida justa para todos indiscriminadamente, e que depende, necessariamente, da intervenção de toda a sociedade, e especialmente do Estado, para garantir o amplo acesso às mesmas oportunidades e as devidas assistências para os casos de flagrante dissemelhança.

Exemplo disso é a Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012) que define um percentual de reserva de vagas nas universidades e institutos federais de educação para àqueles grupos que não desfrutam do mesmo nível educacional escolar que outros - e boa parte disso decorre das disparidades econômico-sociais que atingem essa parcela da população brasileira -, como estudantes de baixa renda (parágrafo único do art. 1º da Lei 12.711/2012); estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (*caput* do art. 1º); estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência (*caput* do art. 3º); entre outras submodalidades previstas na mesma Lei.

É importante ressaltar que para promover a igualdade entre as pessoas, é preciso, primeiramente, reconhecer a existência dos contrastes sociais, e identificá-los de modo a atender cada grupo a partir das necessidades que lhes forem adequadas. Isso justifica a

existência de diferentes políticas públicas voltadas para parcelas específicas da população, mostrando que o caminho para as oportunidades não está a par da igualdade na medida em que uns gozam de mais facilidades que outros<sup>21</sup>.

#### 1.4.1.4 Princípio da não discriminação e princípio da correção das desigualdades sociais e regionais

Auferidos do art. 3º da Constituição Federal, ambos princípios estão associados ao objetivo de promoção da igualdade na esfera prática das relações jurídicas, principalmente no que tange às discrepâncias sociais provocadas pela carência de recursos e subdesenvolvimento. Nessa toada, segue a ementa do acórdão em Recurso Ordinário Trabalhista n. 0001313-17.2015.5.17.0181, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. CORREÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 461 DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A constituição Federal enuncia que são princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a correção das desigualdades regionais e sociais entre as pessoas, em especial aquelas que laboram subordinadamente.** Nessa perspectiva, repete solenemente o art. 170 da CF que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais.** Assim, o art. 461 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo que **se dois trabalhadores desempenham labor com a mesma perfeição técnica e produtividade, em idêntica função, prestando serviços ao mesmo empregador e na mesma localidade, devida é a contraprestação específica, para que seja assegurada a igualdade salarial como meio de reduzir as desigualdades sociais entre ambos.**

(TRT-17 - RO: 00013131720155170181, Relator: ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER, Data de Julgamento: 19/03/2018, Data de Publicação: 16/04/2018)

Por fim, os princípios constitucionais gerais se conectam aos princípios particulares constitucionais do Direito do Trabalho, os quais passaremos a expor

#### 1.4.1.5 Princípio da norma mais favorável ao trabalhador

Este princípio, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite como o princípio fundamental na resolução de “*antinomias entre normas infraconstitucionais e na hipótese de*

---

<sup>21</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Pág. 90.

*colisão entre direitos fundamentais*”<sup>22</sup> em prol do trabalhador, está fundamentado na ordem constitucional vigente nos arts. 7º, *caput*, 5º, §2º.

Portanto, nos conflitos trabalhistas, deve-se dar preferência à aplicação da norma mais favorável possível ao trabalhador, reconhecido como a parte mais vulnerável na relação material e processual.

#### 1.4.1.6 Princípio da proteção ao salário

A restituição financeira por um serviço prestado pelo trabalhador é o elemento indispensável para caracterização do trabalho decente que, como já demonstrado, é fundamental para providenciar uma vida digna, e com acesso a recursos básicos, através do sustento do próprio trabalhador e da sua família.

Diante disso, a Constituição Federal garante a proteção salarial em alguns incisos de seu art. 7º, expostos abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Importante se faz dizer que essas garantias que proporcionam uma suposta intangibilidade salarial não são absolutas. O salário mínimo – instituído no Brasil por Getúlio Vargas no dia 1º de maio de 1940 -, sempre esteve sujeito a aumentos e reduções a depender do cenário econômico que o país estivesse passando<sup>23</sup>. E a situação não foi diferente – quiçá pior - com a proteção do salário de uma maneira geral no atual contexto de pandemia, através de diferentes Medidas Provisórias editadas pelo governo federal, o que foi precedido por uma

<sup>22</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p.100.

<sup>23</sup> SENADO FEDERAL. Salário Mínimo: uma história de luta. Brasília, 2005.

política de desmantelamento da legislação trabalhista, com destaque para a Lei nº 13.467/2017.

#### 1.4.1.7 Princípio da proteção ao meio ambiente do trabalho

O capítulo 17 da Cartilha do Ministério Público do Trabalho (MPT) acerca dos Direitos dos Trabalhadores<sup>24</sup> elucida o meio ambiente do trabalho como “*o local onde as pessoas desempenham suas atividades de trabalho e deve ser salubre, sem agentes que causem danos à saúde física ou psíquica dos trabalhadores*”.

Portanto, proteger o meio ambiente de trabalho significa garantir a proteção do trabalhador contra condições que coloquem em risco sua saúde e a sua segurança - direitos plenamente acolhidos na Constituição Federal nos arts. 7º, XXII<sup>25</sup>, art. 200, VII<sup>26</sup> e art. 225<sup>27</sup>-, sob pena, inclusive, de indenização por parte do empregador, conforme dispõe a segunda parte do inciso XXVIII do art. 7º.

Esse princípio aparece, muitas vezes, como o primeiro marco na identificação do trabalho análogo ao trabalho escravo. Como já visto, o *caput* do artigo 149 do Código Penal tipifica a conduta de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, e que se expõem, na maioria dos julgados (exemplo a seguir), nas precariedades sanitárias que debilitam a saúde do trabalhador submetido especialmente a essa gestão de trabalho:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação

<sup>24</sup> Cartilha MPT - O Ministério Público do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores. Disponível em: <https://www.pcdlegal.com.br/cartilhampt/mobile/convencional/index.php>. Acesso em: 20/10/2021

<sup>25</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º, XXII - *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

<sup>26</sup> *Idem*. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

<sup>27</sup> *Idem*. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.

(STJ – REsp: 1.843.150 - PA 2019/0306530-1, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação DJe 02/06/2020)

Muitos exemplos dessa situação são comumente disponibilizados nas plataformas digitais do Ministério Público do Trabalho, e demonstram, com a devida prudência, os mais indecorosos locais de onde as pessoas resgatadas tiveram que viver e trabalhar involuntariamente.

Toda a situação se torna ainda mais ultrajante ao se presenciar cada vez mais casos de trabalho análogo ao trabalho escravo, nas condições acima citadas de indigência sanitária, em plena pandemia mundial de uma nova doença altamente contagiosa (COVID-19).

Para exemplificar, segundo dados do MPT publicados na página oficial do Instagram<sup>28</sup> (@mpttrabalho), 9 (nove) trabalhadores, expostos a condições degradantes de trabalho em uma granja de extração de palha de carnaúba na região norte do Ceará, foram resgatados no dia 30/09/2021, após ação da força tarefa do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), auxiliado pela Inspeção do Trabalho (SIT), pelo Ministério do Trabalho, pelo MPT e pela Polícia Rodoviária Federal<sup>29</sup>. Pelo seguinte relatório, a degradação do meio ambiente do trabalho resta incontestada uma vez que “os trabalhadores estavam alojados em uma casa abandonada, sem energia, água canalizada ou instalações sanitárias (...) dividindo espaço com porcos e fezes de animais, cozinhavam em fogareiro improvisado no chão e recebiam água acondicionada em vasilhames inadequados (...)”. Isso demonstra a seriedade que a reconhecimento desse princípio assume frente ao combate à escravização da mão de obra no Brasil nas esferas prática e jurídica.

<sup>28</sup> Link de acesso: [https://instagram.com/mpttrabalho?utm\\_medium=copy\\_link](https://instagram.com/mpttrabalho?utm_medium=copy_link)

<sup>29</sup> Extração de palha de carnaúba é um dos setores mais envolvidos com o trabalho escravo no Ceará: Ministério Público do Trabalho no Ceará (MPT-CE) explica que setor vem retrocedendo em relação ao cumprimento das normas trabalhistas. O POVO. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/09/30/extracao-de-palha-de-carnauba-e-um-dos-setores-mais-envolvidos-com-o-trabalho-escravo-no-ceara.html>. 30/09/2021.

#### 1.4.2 Princípios infraconstitucionais do Direito do Trabalho

A compreensão dos princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho leva, também, à compreensão do Direito como um fenômeno sociojurídico e histórico, a partir da análise dos critérios que estruturam as normas e regulamentam as relações de trabalho<sup>30</sup>.

É inevitável reconhecer o papel que os princípios constitucionais assumem na fundamentação de argumentos jurídicos na defesa de direitos fundamentais. Isso pode ser justificado pelo caráter transcendental que a própria Constituição assume enquanto fundamento de validade da mais alta relevância jurídica, política e sociológica<sup>31</sup> em relação às demais normas do nosso ordenamento.

Apesar dos ataques que recaíram sobre a legislação infraconstitucional trabalhista nos últimos anos, como a Lei nº 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista), a Lei nº 13.874 de 2019 e as Medidas Provisórias publicadas durante a pandemia que geraram discussões políticas e jurídicas nessa seara – como será visto mais à frente-, é indispensável a análise de alguns princípios de direito individual do trabalho<sup>32</sup> que são extraídos da própria CLT, e são essenciais para a complementação da defesa do objeto deste trabalho. É o que passa a expor.

##### 1.4.2.1 Princípio da proteção

É de conhecimento geral na comunidade jurídica que o Direito do Trabalho tem o intuito de equilibrar os litígios que envolvam partes inexoravelmente desproporcionais - circunstância intrínseca à própria natureza do contrato de trabalho<sup>33</sup>-, com uma parte (empregado) que aplica sua própria força de trabalho em troca de uma contraprestação em pecúnia constitucionalmente protegida<sup>34</sup>, e a outra parte (empregador) em notória hegemonia econômica que requisita o esforço laboral.

---

<sup>30</sup> DELGADO, M. G., ob. cit., p. 235.

<sup>31</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen: *Reine Rechtslehre* [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 155-163.

<sup>32</sup> DELGADO, M. G., ob. cit., p. 232-244.

<sup>33</sup> *Ibidem*. p. 233.

<sup>34</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º, inciso IV.

Dessa forma, tendo o trabalhador sua inferioridade econômica reconhecida e, conseqüentemente, a sua situação de vulnerabilidade, a ordem estruturante do Direito do Trabalho deve (ou deveria) pugnar pela proteção jurídica desse trabalhador.

Salienta-se, por oportuno, que esse princípio dá margem para três outros princípios elencados pela doutrina, são eles: Princípio *in dubio pro operario*; Princípio da aplicação da norma mais favorável; e princípio da condição mais benéfica. Em suma, consistem na aplicação da norma e do método que melhor favoreçam o empregado<sup>35</sup>.

É a partir do raciocínio extraído desse princípio que se faz necessário prenunciar os efeitos práticos que resultarão do constante desmantelamento da legislação trabalhista, especialmente quanto ao agravamento da displicência das autoridades com os/as trabalhadores/as submetidos a condições análogas ao trabalho escravo.

#### 1.4.2.2 Princípio da imperatividade das normas trabalhistas e Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas

O princípio da imperatividade das normas trabalhistas e o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas decorrem da imprescindibilidade da aplicação do direito do trabalho nas relações jurídicas dessa natureza. Nos termos do art. 9º da CLT, “*serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*”.

Dessa forma, não há aqui (ou não deveria haver) espaço para a convenção de normas trabalhistas no momento da contratação, ante a obrigatoriedade de aplicação dessas regras e a garantia de direitos dos quais o/a trabalhador/a não deve abrir mão.

É importante ressaltar, contudo, que grande parte dos/as trabalhadores/as brasileiros/as desconhecem alguns dos seus direitos. A falta de informação sobre alguns aspectos do direito do trabalho, especialmente aqueles que estão distantes da esfera da legalidade, é um fator que

---

<sup>35</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p. 105-111.

impede que o/a próprio/a trabalhador/a seja capaz de se reconhecer em uma situação de exploração de trabalho escravo<sup>36</sup>.

#### 1.4.2.3 Princípio da primazia da realidade

Partindo da definição majoritariamente difundida na doutrina e reproduzida pelo TST no Ag 647-28.2018.5.07.0039, que retomou o fundamento consignado no RR 111000-03.2007.5.09.0513 (DEJT 31/08/2018), de relatoria do Ministro Leilo Bentes Corrêa:

O princípio da primazia da realidade informa que, no Direito do Trabalho, a relação jurídica existente entre as partes não é qualificada pelo instrumento jurídico que lhe dá suporte, mas pela realidade fática efetivamente vivenciada pelos atores sociais dessa relação.

Como exemplo, a própria Súmula nº 12 do TST assevera que “*as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'*”, demonstrando, assim, a prevalência da realidade fática sobre as condições formais conjugadas em um documento.

Conseqüentemente, a prova testemunhal no processo trabalhista acaba sendo a mais utilizada e considerada, já que, via de regra, é o empregador que detém a documentação comprobatória da existência da relação de emprego. E, como já mencionado, os fatos no ordenamento justarabalista se sobrepõem às disposições formais avençadas em contrato.

#### 1.4.2.4 Princípio das garantias mínimas ao trabalhador

Trata-se de uma limitação à convencionalidade - no momento da celebração do contrato-, consignando a necessária observância das disposições sobre a proteção do trabalhador, na forma do *caput* do art. 444 da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção

---

<sup>36</sup> REDAÇÃO OBSERVATÓRIO. Em 25 anos, 55 mil pessoas foram regatadas do trabalho escravo no Brasil. Observatório do Terceiro Setor, 2020. Disponível em:



ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Apesar da evidente advertência indicada no dispositivo, consigna-se aqui um breve adendo sobre o esvaziamento da legislação trabalhista provocado pela Lei nº 13.467/17, a partir da ampliação da autonomia da vontade nas novas relações de trabalho. Com a introdução do parágrafo único do art. 444 pela referida lei, o princípio ora evidenciado decai frente às disposições consagradas constitucionalmente:

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre essa redação, o autor Carlos Henrique Bezerra Leite pondera (*grifo nosso*):

Esse dispositivo, a nosso sentir, é de **induidosa inconstitucionalidade, por atritar com o disposto nos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 7º, caput, e XXXII, e 170 da CF que enaltecem a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a função social da empresa, a proibição de discriminação de qualquer natureza** que abomina qualquer ‘distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos. (LEITE, C. H. B. Curso de Direito do Trabalho. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. pág. 113)

Ante as deliberações acima, é evidente que após a reforma da CLT promovida pela Lei nº 13.467 de 2017, alguns dispositivos passaram a constituir flagrante dissintonia com os princípios trabalhistas. E diante de um cenário alarmante de grave crise econômica e restrições desencadeadas pela Pandemia de COVID-19, que contou com a junção de fatores desanimadores como as iniciativas do Presidente Jair Bolsonaro na edição da MP 936/2020 - atualizada posteriormente pela MP 1.045/2021<sup>37</sup> e, ainda, com o aumento dos preços e do desemprego no Brasil<sup>38</sup>, aumenta-se a dificuldade para impedir que mais pessoas caiam nas

<sup>37</sup> “O Plenário do Senado rejeitou, nesta quarta-feira (1º de setembro de 2021), a Medida Provisória (MP) 1.045/2021, que originalmente criou novo programa de redução ou suspensão de salários e jornada de trabalho durante a pandemia de covid-19, mas sofreu tantos acréscimos na Câmara dos Deputados que foi chamada de “minirreforma trabalhista” por senadores. Foram 47 votos contrários, 27 votos favoráveis e 1 abstenção. A MP 1.045/2021 será arquivada.” Fonte: Agência Senado

<sup>38</sup> Com aumento de preços, juros e desemprego, varejo perde confiança: Índice cai 2,7 pontos em dezembro, menor patamar desde abril. Para especialistas, 2022 será desafiador. Correio Braziliense, 29 dez. 2021. Economia. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/12/4974002-com-aumento-de-precos-juros-e-desemprego-varejo-perde-confianca.html>. Acesso em: 3 jan. 2022.

mãos de criminosos que se aproveitam dessa situação de descaso político e calamidade jurídica.

## **2 PRINCIPAIS GRUPOS DE ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E DA ATUAÇÃO DO MPT**

A Escravidão Contemporânea ainda é um dos maiores desafios para se enfrentar na atualidade, fato que torna a sua erradicação uma meta extremamente relevante a ser perseguida, especialmente em países com alta incidência desse tipo de exploração de trabalho, como é o caso do Brasil.

Todavia, o sucesso na busca pela efetivação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como a devida responsabilização criminal dos empregadores envolvidos, depende da ação integrada de órgãos governamentais, operando diretamente na fiscalização de propriedades, na coleta de evidências, na libertação do/a trabalhador/a em situação de trabalho escravo e na tomada de providências cabíveis para garantir a reparação de danos e a segura reinserção da vítima em uma relação regular de emprego.

Visando contemplar breve e fundamentadamente a dinâmica aqui pretendida, segue abaixo a relação dos principais órgãos atuantes que serão considerados para atingir o referido objetivo.

### **2.1 Ministério Público do Trabalho (MPT)**

Um dos protagonistas do tema que aqui se busca arrazoar, o Ministério Público do Trabalho é um órgão que possui uma longa trajetória de mudanças e desenvolvimento do seu quadro, e que foram inevitáveis para consolidá-lo enquanto uma instituição responsável pela defesa da ordem jurídica brasileira.

#### **2.1.1 Origem e evolução do órgão no Direito Brasileiro**

A origem do Ministério Público do Trabalho começa no dia 2 de maio de 1939, quando foi publicado o Decreto-lei nº 1.237 no qual estavam elencadas algumas funções básicas que passariam a ser atribuídas à então novel Procuradoria do Trabalho - órgão cuja

atuação estava estritamente ligada às operações judiciais vindicadas através do Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.027/23)<sup>39</sup>.

No mesmo ano, foi editado o Decreto-lei nº 1.346 que reorganizou o referido conselho e adicionou um capítulo específico que deu escopo jurídico à Procuradoria do Trabalho, como apontado por Bezerra Leite:

Editado em 15.6.39, o Decreto-lei n. 1.346, que tratava do Conselho Nacional do Trabalho, dedicava o capítulo V à Procuradoria do Trabalho, definindo-a como **órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**. Dentre as suas principais atribuições destacamos as de officiar nos processos, funcionar nas sessões, realizar diligências, promover a execução e recorrer das decisões<sup>40</sup>. **(grifo nosso)**

Frisa-se que, a partir dessas atribuições, o autor aproveita os argumentos de Ives Gandra da Silva Martins Filho ao afirmar que a Procuradoria do Trabalho já apresentava “*feição de Ministério Público*” desde as suas origens, “*na medida em que seu objetivo era a defesa do interesse público*”, além de ter competência para provocar o judiciário, emitir pareceres nos conflitos trabalhistas<sup>41</sup> e atuar como órgão consultivo sobre a matéria para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em pouco tempo, pode-se dizer de forma presumível, foi editado o Decreto-lei nº 2.852 de 1940 que alterou sua denominação para Procuradoria da Justiça do Trabalho.<sup>42</sup>

É consenso na doutrina majoritária que a relevância da Procuradoria do Trabalho ganhou força a partir de 1942, quando Getúlio Vargas nomeou Oscar Saraiva (então consultor jurídico do Ministério do Trabalho) e outros 4 (quatro) Procuradores do Trabalho para compor a comissão encarregada na elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, publicada em 1º de maio de 1943, após aprovação pelo presidente do Decreto-lei nº 5.452.

Com um título inteiro dedicado à sua regulamentação (Título IX da CLT), criou-se o Ministério Público do Trabalho composto pela Procuradoria da Justiça do Trabalho e pela Procuradoria da Previdência Social (Vide arts. 737 e seguintes da CLT), e incumbido de zelar

---

<sup>39</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. pág. 98-99.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. Histórico do MPT. 09/07/2020. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/mpt-rj/historico>. Acesso em 20/12/2021.

pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições (art. 736).

Logo após, com a promulgação da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341 de 1951), o Ministério Público do Trabalho - todavia ainda vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - passou a integrar o quadro do Ministério Público da União, fato que não tirou sua independência (parágrafo único, art. 1º) mas promoveu algumas adaptações estatutárias, como o ingresso na carreira (Procurador titular) mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 3º).

Dos eventos que se seguiram, há de se destacar a alta relevância jurídica assumida pela instituição a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Suas funções foram delimitadas no corpo do capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”:

**Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

[...]

b) o Ministério Público do Trabalho;

É evidente que o art. 128 manteve a configuração deixada pela Lei nº 1.341/51, com o Ministério Público do Trabalho integrado ao Ministério Público da União, como já visto anteriormente. Além disso, o artigo imediatamente anterior estabelece as metas institucionais do Ministério Público como um todo, investido na defesa da ordem jurídica<sup>43</sup>, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

---

<sup>43</sup> É importante relembrar que a própria CLT destaca a necessária observância à Constituição Federal pelo MPT, conforme redação expressa do art. 736 recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, ainda, o parágrafo 2º do art. 127 que conferiu total autonomia do Ministério Público em relação aos demais Poderes. Sobre esse dispositivo, a obra de C. H. Bezerra Leite apresenta (na mesma página) o comentário de Francisco Antônio de Oliveira:

O Ministério Público desatrelou-se do Poder Executivo, ganhando autonomia na função de custos legis [...] <sup>44</sup>.

E também de Valentin Carrion:

A independência que a Carta Magna lhe concedeu leva a considerar superada a expressão que qualificou seus membros como ‘agentes diretos do Poder Executivo’ (CLT, art. 736); o mesmo acontece com a subordinação ao Ministro de Estado (art. 737), posto que a Constituição lhe concede autonomia funcional e administrativa (art. 127, §2º), além da unidade e indivisibilidade <sup>4546</sup>.

Quanto às funções institucionais do Ministério Público expressas no rol do art. 129 da Constituição Federal, vale ressaltar a proteção dos interesses difusos e coletivos. Eis o teor do inciso III do referido artigo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**;

[...]

Sobre as noções de interesses difusos e coletivos destacados acima, atualmente, seus conceitos jurídicos são encontrados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, entende-se por interesses difusos e coletivos, na forma do parágrafo único do art. 81:

- interesses ou direitos difusos: os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (inciso I);
- interesses ou direitos coletivos: os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (inciso II).

<sup>44</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p. 104.

<sup>45</sup> Segundo o art. 127, §1º da CF/88, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

<sup>46</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p. 104.

Por fim, outro evento de alteração legislativa a ser destacado é a promulgação da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993), que introduziu novas metas e atribuições importantíssimas ao funcionamento do Ministério Público do Trabalho.

O art. 83 da LC nº 75/93 apresenta o rol das funções que competem ao MPT, contudo, com a finalidade de pormenorizar o conteúdo necessário à reflexão sobre o combate ao trabalho escravo, seguem as atribuições destacadas para esse propósito:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal<sup>47</sup> e pelas leis trabalhistas;

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

[...]

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

[...]

Além das alterações trazidas pela Constituição Federal, o verdadeiro marco de alta relevância que operacionalizou a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo C. H. B. Leite, ocorreu com a criação de cinco coordenadorias temáticas pela chefia da instituição (Procurador-Geral do Trabalho), voltadas ao alcance de cada meta de sua especificidade.

Dentre cada uma delas, preconiza-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada pela Portaria nº 231 de 2002, cuja finalidade, além daquela em seu próprio título, Leite expressa:

Além de apoiar as iniciativas em andamento, a Coordenadoria busca traçar planos uniformes de ação para harmonizar a atuação do MPT em todo o País. Também estão previstos grupos móveis, para que Procuradores de um Estado possam subsidiar o trabalho de colegas de outras localidades, inclusive quando implementadas as Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> As ações atribuídas pela Constituição Federal ao Ministério Público constam elencadas em seu art. 129.

<sup>48</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p. 170.

Passa-se, finalmente, à exposição dos instrumentos que o MPT dispõe para enfrentar o trabalho forçado com a diligência adequada.

### 2.1.2 A intervenção do MPT na erradicação do trabalho escravo

Como se sabe, a interferência do Ministério Público do Trabalho restringe-se na forma da legislação já apresentada e da própria Constituição Federal, sendo atraída necessariamente aos fatos que atentem contra a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal). E foi nesse sentido que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região firmou, em 2009, o entendimento sobre a atuação do MPT no combate ao trabalho escravo. Eis o teor do julgamento do Recurso Ordinário nº 00598-2006-012-16-00-3:

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho análogo à condição de escravo em muito contribui para o crescimento das diferenças sociais e vem sendo reprimido por diversos órgãos governamentais, num verdadeiro esforço conjunto para erradicá-lo. Dessa forma, **o menor indício da ocorrência desse tipo de trabalho atrai o interesse público justificando a intervenção do parquet**, ante à amplitude e relevância da missão constitucional que lhe é reservada, devendo ao responsável ser cominada pena repressiva, para que tal prática seja erradicada em nosso meio social. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. **Nos termos do art. 626 da CLT, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho incumbem a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, com vistas a assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, especialmente no que se refere à duração, condições de trabalho e proteção do trabalhador no exercício da sua profissão.** Dessa forma, atua dentro dos parâmetros legais, na execução da função de fiscalizar, a autoridade que lavra o auto de infração contra o empregador, ao constatar a existência de irregularidades previstas em lei, dentre elas, não observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como a contratação irregular de vários trabalhadores que prestam serviços em atividade finalística, sem a devida formalização do vínculo empregatício. (TRT-16 598200601216003 MA 00598- 2006-012-16-00-3, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 03/09/2009, Data de Publicação: 09/10/2009) **(grifo nosso)**

A intervenção do MPT na erradicação do trabalho escravo é, portanto, a execução de um dever mandatário por lei, para fiscalizar e regularizar as relações de trabalho aos parâmetros constitucionais e trabalhistas, agindo pela garantia da ordem pública e pela defesa de seus tutelados - nesse caso, os/as trabalhadores/as vítimas do trabalho forçado.



Pela jurisprudência acima exposta, é inquestionável a relação que se faz entre o objetivo que se busca alcançar pelo MPT com essa interferência e o princípio da proteção do trabalhador já desenvolvido neste trabalho.

E, como já visto, é a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) o órgão do MPT encarregado de, nos termos da Portaria PGT nº 231/2002, aplicar a Constituição Federal aos problemas concretos inseridos na complexa questão social de combate ao trabalho escravo, bem como harmonizar a ação desenvolvida no âmbito do MPT nessa função, inclusive no relacionamento com órgãos externos dedicados ao tema.

Passa-se agora à exposição teórica do procedimento a ser seguido pelo MPT, desde o recebimento da denúncia de trabalho escravo até a execução das penalidades, com base na obra de C. H. B. Leite.

#### 2.1.2.1 Procedimento investigatório

Quando o Ministério Público do Trabalho recebe uma denúncia de trabalho escravo, o órgão pode, no exercício das suas atribuições, dar início às diligências necessárias para auferir a veracidade do relato<sup>49</sup> e garantir a eficácia da punição dada aos infratores.

Conforme o art. 84, II da LC nº 75/93, com fundamento de validade no art. 129, III da CF/88, incumbe ao MPT instaurar o inquérito civil para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli, o inquérito civil “*é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública*”<sup>50</sup>. Para garantir o sucesso do procedimento investigatório realizado pelo MP, o art. 8º, da LC nº 75/93, traz um rol de ações a ele permitidos:

---

<sup>49</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2018. Pág. 166.

<sup>50</sup> LEITE, C. H. B., ob. cit., p. 276.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial.

É importante ressaltar que, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, há a Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina a instauração e a tramitação do inquérito civil promovido pelo referido órgão.

Apesar de ter sido definido como o procedimento que precede eventual propositura de ação civil pública, ele não é indispensável, conforme expresso na Resolução, no parágrafo único do seu art. 1º. Assim, o inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria. Além disso, pode o MPT, nessa circunstância, agir de ofício ou mediante provocação, segundo redação do art. 2º:

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

- I – de ofício;
- II – mediante **requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa** ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- III – por designação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis. **(grifo nosso)**

Por fim, caso sejam juntados elementos suficientes para convencer o MPT da existência de fundamento para a denúncia previamente recebida, poderá ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta ou proposta uma ação civil pública.

### 2.1.2.3 Ação civil pública

Complementarmente ao inquérito civil, cuja finalidade é zelar pela aplicação das normas trabalhistas em âmbito administrativo, a Ação Civil Pública (ACP) é o instrumento processual que vai viabilizar a concretização dessas normas em âmbito jurídico. Dessa forma, a ACP se constitui como a ferramenta essencial à disposição do MPT (art. 5º, da Lei nº 7.347/85) no combate ao trabalho escravo, garantindo, preventiva e repressivamente, a tutela coletiva das vítimas com a reparação dos danos causados e a condenação dos seus empregadores.

Para exemplificar, eis o teor do entendimento dado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 2016:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de “aviados”<sup>51</sup> e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar “dívidas” contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, **resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga à de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.**  
(TRT-11 RO 000607-55.2014.5.11.0401, Relator: Solange Maria Santiago Morais)  
(grifo nosso)

É importante ressaltar que a propositura da ACP não é necessariamente imediata ao conhecimento do fato pelo Ministério Público. Quando, durante uma ação fiscal, o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de trabalho análogo ao escravo nos moldes do art. 149 do CP, deverá ser elaborado relatório circunstanciado de fiscalização (art. 45, IN nº 2/2021), que será encaminhado, primeiramente, à chefia da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo (art. 46, *caput*, e §2º) e depois ao Ministério Público do Trabalho (art. 47, I).

Há dois caminhos que podem ser tomados a partir daí: poderá ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o empregador responsável (que será tratado adiante), ou se

---

<sup>51</sup> “Aviadores” ou “Atravessadores” é a expressão utilizada para designar os intermediários que fazem a ponte entre os empregadores que buscam mão-de-obra irregular e os responsáveis pela captação desses trabalhadores.

prosseguirá a propositura de uma ACP para garantir a condenação do(s) infrator(es) e a devida reparação indenizatória com eficácia *erga omnes*<sup>52</sup>.

Salienta-se, por fim, que em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas, na forma do inciso I, do art. 103 do CDC<sup>53</sup>, será permitido que qualquer legitimado ingresse outra ação com idêntico fundamento, desde que apresente nova prova.

#### 2.1.2.4 Termo de ajustamento de conduta

Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo com eficácia de título executivo extrajudicial que, na forma do §6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), estabelecerá uma obrigação de fazer ou não fazer ao violador de um direito coletivo, que deverá atender às exigências impostas pelos órgãos públicos.

Segundo a fonte do Portal da Transparência e Prestação de Contas do Ministério Público Federal, o TAC tem o propósito de “*impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial*”<sup>54</sup>.

Sabendo-se que somente os órgãos públicos legitimados à propositura da ACP podem celebrá-lo, na forma do dispositivo acima, o TAC é o instrumento de resolução de conflitos coletivos utilizado pelo MPT, na via extrajudicial, para obrigar que as empresas, nas quais foram encontradas condições de trabalho análogas ao escravo, possam providenciar as reparações necessárias à regularização da situação de seus trabalhadores, especialmente em relação às regras de saúde e segurança do trabalho<sup>55</sup>.

Como já apontado nos capítulos anteriores, a legislação trabalhista é alvo fácil de alterações quando se busca rediscutir a compatibilidade da matéria com as campanhas investidas em benefício dos tomadores de serviço e em prejuízo aos trabalhadores. E é a partir

---

<sup>52</sup> Art. 103, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)

<sup>53</sup> Aplica-se o CDC, tendo em vista que o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública foi declarado inconstitucional pelo STF em abril de 2021 (RE 1.101.937).

<sup>54</sup> Termos de Ajustamento de Conduta. Portal da Transparência e Prestação de Contas. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>

<sup>55</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2018.. Pág. 156.

desse raciocínio que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, com o objetivo principal de alterar a legislação trabalhista para simplificar a contratação de pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade<sup>56</sup>.

Todavia, um ponto que não passou despercebido pela comunidade jurídica foi o ataque direto à validade e à eficácia dos TACs firmados perante o MPT. O art. 28 da referida MP estabelecia uma limitação temporária de 2 (dois) anos, renovável por igual período, para os termos de ajustamento de conduta (art. 627-A, §1º), além de ter proibido que uma empresa firmasse mais de um acordo extrajudicial com base na mesma infração à legislação trabalhista (§2º).

Apesar de a MP ter perdido a validade, não se pode deixar de apontar o risco que é gerado quando o próprio Presidente da República, privilegiado com um ato de eficácia imediata como uma MP, a utiliza em prejuízo de um instrumento fundamental no combate ao trabalho escravo, em desfavor da autoridade das normas trabalhistas de proteção ao trabalhador e dos direitos humanos.

Por outro lado, caso as condições estabelecidas no TAC não sejam cumpridas em sua totalidade, o MPT é a entidade encarregada para propor ação de execução de cobrança de multa. É nesse sentido o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no julgamento do AP 01012518920185010030:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NÃO CUMPRIDO. MULTA.**

O termo de ajustamento de conduta inerente a relações de trabalho é configurado como título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 876 da CLT, **competindo ao Ministério Público do Trabalho propor a ação de execução para cobrança de multa em caso de seu descumprimento, até mesmo parcial**. Se houver alguma incerteza quanto à iliquidez do título executivo, deverá a executada comprovar que a multa aplicada é incabível. Caso contrário, evidenciado o descumprimento das obrigações a multa será legítima. **(grifo nosso)**

(TRT-1 - AP : 01012518920185010030 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Décima Turma, Data de Publicação: 02/12/2021)

Finalmente, para fins pedagógicos, salienta-se a possibilidade de consultar todos os Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho através do Portal da Transparência localizado na plataforma online oficial da entidade<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 905/2019 (Vigência encerrada).

## 2.2 Ministério do Trabalho

Antes de apresentar as principais contribuições do Ministério do Trabalho para o desempenho do seu papel na erradicação do trabalho escravo, é necessário rememorar aqui os últimos eventos que repercutiram diretamente no arranjo desse órgão.

Criado por Getúlio Vargas através do Decreto nº 19.433 de 1930, o então *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* - que ao longo do tempo assumiu outras nomenclaturas como Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério do Trabalho e da Administração Federal, Ministério do Trabalho e Emprego -, chefiado por Lindolfo Collor, assumiu o compromisso de trazer para a órbita estatal os conflitos envolvendo empregador e empregado, e intermediá-los, atentando para as reivindicações feitas em favor do proletariado.

Apesar de ter se consolidado em 2018 como um órgão com 88 (oitenta e oito) anos de atuação, no dia 1º de janeiro de 2019, que marcou o início do mandato presidencial de Jair Bolsonaro, foi publicada a primeira MP do novo presidente (MP 870 posteriormente convertida na Lei nº 13.844/2019), incorporando as atribuições do Ministério do Trabalho ao Ministério da Economia, conseqüentemente extinguindo o Ministério. Pouco mais de dois anos depois, todavia, o presidente voltou atrás em sua decisão, editando a MP 1.058, de 27 de julho de 2021, e recriando o Ministério do Trabalho e Previdência<sup>58</sup>.

Quanto ao seu papel no combate ao trabalho em condições análogas ao de trabalho escravo, para alcançar esse objetivo, o órgão executa ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em locais previamente investigados, já que o seu principal exercício, assim como dos demais organismos envolvidos, é garantir a aplicação das leis trabalhistas e a hegemonia das relações de trabalho regularmente constituídas<sup>59</sup>.

## 2.3 Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e os Auditores Fiscais do Trabalho

---

<sup>57</sup> Consulta disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia/pages/portal/buscaTac.xhtml>.

<sup>58</sup> Bolsonaro edita MP que recria Ministério do Trabalho. SENADONOTÍCIAS. Data da publicação: 28/07/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 30/07/2021.

<sup>59</sup> Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Ministério do Trabalho e Previdência. 23/12/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 24/12/2021.

A Inspeção do Trabalho<sup>60</sup> tem a finalidade de fiscalizar as relações de trabalho e garantir a eficácia das leis trabalhistas, de modo a proteger os indivíduos investidos nesse tipo de relação.

Apesar de ter ganhado amplitude internacional no fim da Grande Guerra (1914-1918), a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho (1919) e o aparecimento da sua recomendação expressa no artigo 427 do Tratado de Versailles, no Brasil a Inspeção do Trabalho foi instituída pelo Decreto nº 1.313 de 1891<sup>61</sup>, e sofreu alterações ao longo do tempo para se adaptar ao respectivo contexto em que o país se encontrava.

Contudo, segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), foi somente com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 que a Inspeção do Trabalho se tornou “*uma atividade administrativa de caráter nacional e deu aos Inspetores do Trabalho o poder de penalizar os empregadores que descumprissem as leis trabalhistas*”. Atualmente, o art. 626 da CLT dispõe da seguinte redação:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Posteriormente, a CF/88 reservou em seu art. 21, inciso XXIV, a competência exclusiva da União para a organização, a manutenção e a execução da Inspeção do Trabalho, atribuindo a tarefa aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) - carreira regulamentada pela Lei nº 10.593/2002.

Dessa forma, com base no art. 1º do Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto nº 4.552 de 2002), incumbe aos auditores “*assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral*”. Ainda no mesmo regulamento, a competência para os auditores fiscais do trabalho atuarem

---

<sup>60</sup> As primeiras experiências de inspeção do trabalho surgiram na Europa, criadas após a Revolução Industrial Inglesa em meados do século XIX, mas só obteve seu marco internacional com a Convenção 81/1947 da OIT.

<sup>61</sup> SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Breve histórico da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/aft-historico>>.

tanto de forma preventiva quanto repressiva consta nos incisos do seu art. 18, como os seguintes exemplos:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

[...]

II - **ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho**, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

[...]

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - **notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades** e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

[...]

XIII - **propor a interdição** de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

[...]

Salienta-se, ainda, que o Decreto nº 10.292 de 2020, publicado em 26 de março de 2020, proclamou a necessidade de atuação ininterrupta da Fiscalização do Trabalho enquanto uma atividade essencial durante o período de pandemia, nos seguintes moldes:

Art. 1º. O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

§ 1º **São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

.....

XXXVI - **fiscalização do trabalho;**

[...]

**(grifo nosso)**

Por fim, especialmente sobre o combate ao Trabalho em Condições Análogas ao Escravo, os Auditores fiscais do trabalho, em conjunto com outros grupos mencionados mais à frente, integram o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) coordenado pela SIT, que



é responsável pela realização das operações que resgatam dezenas de trabalhadores vítimas de trabalho escravo todos os anos em território brasileiro.

#### 2.4 Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)

De acordo com a definição<sup>62</sup> dada pela orientação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)<sup>63</sup>:

A Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo é o departamento do Ministério da Economia responsável por traçar e implementar as diretrizes nacionais para que a Superintendência da Inspeção do Trabalho desempenhe sua missão institucional de erradicação do trabalho análogo ao escravo. Para tanto, protagonizam a articulação com inúmeros atores governamentais e não-governamentais, objetivando a estruturação e a execução de ações integradas, tanto para a otimização das operações de fiscalização quanto para aperfeiçoar as medidas de acolhimento dos trabalhadores vitimados e de prevenção da ocorrência desta grave violação de direitos humanos.

Além disso, a DETRAE é responsável por receber as denúncias de trabalho escravo e realizar o processamento e a triagem delas, encaminhando-as em seguida, para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou para as Superintendências Regionais do Trabalho para que seja iniciado o processo de planejamento da operação de resgate. Segundo a página “Cidadania e Assistência Social”, do site do Governo Federal, a DETRAE e a SRTE são responsáveis pela elaboração da estratégia da operação de combate ao trabalho escravo para, em seguida, executá-la em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Polícia Federal.

#### 2.5 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é um órgão criado pelo decreto presidencial de 31 de julho de 2003 (revogado), que hoje em dia é regulamentada pelo Decreto nº 9.887 de 2019, e tem a função de coordenar as ações necessárias à efetivação dos

---

<sup>62</sup> Ministério da Cidadania. O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Brasília-DF. 2020. Pág. 6.

<sup>63</sup> Projeto colaborativo entre a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania; a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), do Ministério da Economia; a Organização Internacional do Trabalho (OIT); os parceiros da rede de Assistência Social dos estados da Bahia e do Maranhão e a OSC Repórter Brasil; e contribuições de consulta pública.

objetivos constantes no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Conforme expresso no art. 2º do Decreto em vigor, são atribuições do órgão:

Art. 2º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à qual compete:

**I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;**

II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;

III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;

**IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e**

V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**(grifo nosso)**

Ademais, cumpre informar que o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo surgiu em 2003, contendo um conjunto de providências (políticas públicas) a serem tomadas pelos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira<sup>64</sup> para a erradicação da escravidão, através de uma programação permanente de combate no Brasil.

Pouco tempo depois, o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi publicado em 2008 pela CONATRAE como uma atualização do primeiro plano, coordenando, segundo a fonte do Portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), “a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na condução da política de combate ao trabalho escravo no país”<sup>65</sup>.

## 2.6 Defensoria Pública da União

---

<sup>64</sup> Ministério da Cidadania. O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Brasília-DF. 2020. Pág. 27.

<sup>65</sup> Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Publicado em 23/04/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>

Consagrada em texto constitucional, a Defensoria Pública da União (DPU) é, nos termos do art. 134, *caput*, da CF, uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]”.

Portanto, é indispensável a participação dessa instituição nas operações de erradicação do trabalho escravo, de modo a garantir a responsabilização criminal dos agentes envolvidos na perpetuação desse crime, além de garantir a adequada reparação jurídica e, inclusive, social das vítimas resgatadas dessa situação.

Além disso, é de responsabilidade dos órgãos públicos legitimados na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347 de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Trabalho para o tema aqui tratado, firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os empresários envolvidos<sup>66</sup>.

## 2.7 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

Com base na reunião de informações extraídas das plataformas digitais do Ministério da Economia e da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC)<sup>67</sup>, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel é um órgão coordenado pela Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e que atua diretamente no combate ao trabalho escravo desde maio de 1995, tendo resgatado, desde então, mais de 55 mil trabalhadores em situação análoga ao trabalho escravo, sendo 1.937 deles no período (ainda) pandêmico de janeiro a setembro de 2021<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU participa de operação de combate ao trabalho escravo em MG. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/primeiro-post-noticias-gt-assistencia-as-trabalhadoras-e-trabalhadores-resgatados-de-situacao-de-escravidao/>

<sup>67</sup> Evento online marca 25 anos do grupo especial de fiscalização móvel, órgão que combate o trabalho escravo. United Nations Office on Drugs and Crime, Brasília, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/comemoracao-dos-25-anos-do-gefm-conta-com-apoio-do-unodc.html>. Acesso em: 7 jul. 2021.

<sup>68</sup> Radar SIT. Statistics and Information Dashboard of Labour Inspection in Brazil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

O GEFM, como já apontado, é composto por auditores fiscais do trabalho em parceria com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), atuando conjuntamente na erradicação do trabalho escravo. E isso é realizado através de operações estrategicamente organizadas para que o resgate das vítimas seja bem sucedido.

Vale acrescentar, a título elucidativo, que deflagrar uma operação significa dar início a uma série de fiscalizações que exige grande movimentação de recursos e de pessoal, e é necessária para desvendar ou interromper a continuidade de uma prática ilegal, seja para obtenção de provas - dentro dos limites do art. 5º incisos LVI, XI e XII da CF/88-, seja para dar cumprimento a uma ordem judicial (mandado de busca e apreensão).

Em regra, as operações são, pelo entendimento popular, como aquelas deflagradas pela polícia, mas esse não é um ato exclusivo desse órgão público, que conta com a cooperação e também depende da iniciativa de outros órgãos, a exemplo da Operação Resgate, deflagrada pelo MPT em janeiro de 2021, com o apoio da Polícia Federal, da SIT, do MPF e da Defensoria Pública da União, que se constituiu como a maior força-tarefa para a erradicação do trabalho escravo já realizada no Brasil, com o resgate de 137 trabalhadores<sup>69</sup>.

É importante ressaltar que, para garantir o gerenciamento uniformizado da fiscalização do trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho lança Instruções Normativas para especificar os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e demais órgãos competentes em cada situação.

A mais recente é a IN nº 2, de 8 de novembro de 2021, que apresenta algumas atribuições de cada órgão público na preparação e execução das estratégias a serem utilizadas nas ações fiscais (art. 111), além de organizar a integração de outras entidades (art. 31, §1º), tais como Defensoria Pública, o MPF e a Polícia Federal.

---

<sup>69</sup> BRANDÃO, Rogério. Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. Labor, Revista do Ministério Público do Trabalho, 2021, n. 11, out. 2021. p. 65. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 21 dez. 2021.

Em relação aos próprios auditores, o art. 33 da IN 2/2021 estipula as seguintes funções:

Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta;

III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho;

IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;

V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e

VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

[...]

Art. 38. Constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco à segurança e à saúde do trabalhador, deverá ser realizado o embargo ou a interdição e adotadas as medidas legais.

Além disso, sublinha-se a indispensabilidade da participação policial nas ações fiscais. Conforme o disposto no art. 31 da referida IN, essas ações deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra **autoridade policial que garanta a segurança de todos os integrantes da ação fiscal ou ação conjunta interinstitucional**.

Sobre o contexto pandêmico, vale destacar que entre março e maio de 2020 o GEFM suspendeu suas operações para evitar o risco de transmissibilidade do novo coronavírus entre seus agentes, mas isso não significou a paralisação das fiscalizações, que foram designadas a grupos regionais atuando localmente<sup>70</sup>.

Por fim, os resultados das operações concretizadas pelo GEFM estão disponibilizados na plataforma digital da SIT (Radar SIT) e discriminados por período e local, garantindo a publicidade das informações sobre a distribuição do trabalho escravo, do tráfico de pessoas,

<sup>70</sup> BRANDÃO, Rogério. Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. Labor, Revista do Ministério Público do Trabalho, 2021, n. 11, out. 2021. p. 62-67. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@/@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@/@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.

do trabalho infantil, entre outros dados relacionados a regularização dos vínculos empregatícios.

## 2.8 Superintendências Regionais do Trabalho (SRTE)

As Superintendências Regionais do Trabalho são unidades que também compõem, junto com as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTE) e as Agências Regionais, a rede de atendimento do Ministério do Trabalho e Previdência, disponibilizados à população em todos os estados brasileiros.

Cada uma dessas unidades é responsável pela execução e monitoramento das ações relacionadas a políticas públicas de Trabalho e Emprego nos estados, além de outras atividades como a execução do Sistema Público de Emprego, a fiscalização do trabalho, e, principalmente, cumprir com o propósito de oferecer um sistema eficiente de apoio e orientação ao cidadão<sup>71</sup>.

## 2.9 Cáritas Brasileira

A Cáritas Brasileira é uma organização que promove ações sociais para atender e socorrer populações em situação de vulnerabilidade. Especialmente no âmbito do combate ao trabalho escravo, essa entidade auxilia trabalhadores resgatados e pessoas em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos imigrantes, a encontrarem oportunidades de trabalho regular, zelando pelo comprometimento com os direitos humanos.

Para auxiliar no enfrentamento dessa questão, a Cáritas possui um Programa de Atendimento a Resgatados de Trabalho Escravo - que foi resultado de uma parceria com o MPT -, responsável pelo acompanhamento posterior desses trabalhadores, desde projetos de reinserção no mercado de trabalho a atendimento psicológico, e acompanhamento por assistentes sociais. Além disso, esse Programa realiza parcerias com as Universidades para contribuir com seus projetos de pesquisa e extensão.

---

<sup>71</sup> Ministério do Trabalho e Previdência. Superintendências Regionais do Trabalho. Publicado em 19/10/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/unidades-descentralizadas/superintendencias-regionais-do-trabalho>. Acesso em: 03/12/2021.

Portanto, além de promover mobilizações sociais e auxiliar na divulgação dos trabalhos da Organização Internacional do Trabalho e do MPT na área, a Cáritas desenvolveu e lançou, no dia 28 de janeiro de 2021<sup>72</sup>, a plataforma Novos Rumos, cujo objetivo é integrar migrantes e refugiados às oportunidades do mundo do trabalho no Brasil, evitando, assim, que sejam explorados como mão de obra barata e análoga à escravidão.

## 2.10 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Finalmente, é imprescindível mencionar o trabalho desenvolvido em solo brasileiro pela primeira agência especializada da Organização das Nações Unidas, cujo objetivo concentra-se na promoção do trabalho decente através do investimento em políticas públicas eficientes.

Com escritório em Brasília, a Organização Internacional do Trabalho (OIT Brasília) acompanha ininterruptamente os eventos ocorridos no país, e administra o desenvolvimento e a implementação de ações voltadas ao fortalecimento do combate ao trabalho escravo, em prol daquele objetivo supramencionado.

Eis o teor do panorama oficial extraído diretamente do site da *International Labour Organization* (ILO), na pasta *OIT no Brasil*:

[...] a OIT apoia iniciativas que promovem a (re) inserção socioeconômica de trabalhadores(as) resgatados(as) e vulneráveis ao trabalho forçado, assim como a diminuição de suas vulnerabilidades. Em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a OIT lançou em 2017 o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [...].<sup>73</sup>

Ante todo o conteúdo acima pormenorizado, com o intuito de dar prosseguimento de forma congruente à redação da problemática aqui tratada, passa-se à exposição da matéria de fato que respalda a veracidade do tema, bem como as repercussões processuais, políticas e sociais que dele decorrem, no capítulo subsequente.

---

<sup>72</sup> No dia 28 de janeiro é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

<sup>73</sup> Assim como o Radar SIT, o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil é outro instrumento de busca que reúne dados sobre a distribuição do trabalho escravo em todas as regiões do Brasil.

### 3 ANÁLISE DOS DADOS DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DA ATUAÇÃO DO MPT

Como visto até aqui, a escravidão contemporânea é um fenômeno que extrapola os limites legais e morais impostos para a garantia de uma vida digna, violando frontalmente os direitos humanos nas relações trabalhistas, e, devido a isso, muitos são os esforços empregados na sua erradicação.

Especialmente no período da pandemia de COVID-19 e isolamento social no Brasil, quando a taxa de desemprego subiu de 11,9% (2019) para 14,4% (2020)<sup>74</sup>, e o país ocupando uma das primeiras posições no ranking de óbitos pela nova doença<sup>75</sup>, há de se apontar, primeiramente, o agravamento do risco de dano à saúde do trabalhador, através da sua exposição em ambientes precários de trabalho que não dispõem das precauções sanitárias essenciais à contenção do coronavírus.

Comprovando a tangibilidade desse argumento, no dia 12 de maio de 2021, foi concluída uma fiscalização realizada pelos auditores-fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Espírito Santo (SRTb/ES), que resgatou mais de 70 trabalhadores encontrados em situação análoga ao trabalho escravo em uma propriedade rural de Vila Valério (ES), sendo que quase todos estavam contaminados com COVID-19<sup>76</sup>.

Segundo as informações dadas pelo jornal A Gazeta, os trabalhadores que chegaram contaminados nos alojamentos da fazenda transmitiram a doença para os demais, já que, além da falta de esforço para tentar barrar previamente o contágio - como a testagem e o distanciamento-, não havia instalações sanitárias no local, muito menos eram fornecidos os equipamentos adequados aos trabalhadores para a extração do café de forma segura.

É evidente que a precariedade do lugar em que os trabalhadores são colocados, tanto o local de trabalho quanto os alojamentos, afrontam os princípios anteriormente trabalhados, especialmente em relação à dignidade e à proteção do trabalhador no meio ambiente em que exerce as suas atividades.

---

<sup>74</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>75</sup> Worldometer Website: Coronavirus Archive. Last update: January 18, 2022, 22:43 GMT.

<sup>76</sup> Segundo os dados divulgados pelo Ministério da Economia em 12/05/2021, dos 71 trabalhadores encontrados, 65 foram diagnosticados com COVID-19.



Além do aumento do risco de dano à saúde dos trabalhadores com o aparecimento do novo coronavírus, deve-se destacar ainda como a precariedade e o esvaziamento do mercado<sup>77</sup> de trabalho nesse período contribuíram para o retrocesso na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

### 3.1. Análise comparativa entre 2020 e 2021

Para melhor compreender o panorama desse fenômeno, os gráficos abaixo reproduzem, de maneira simplificada, o perfil social dos trabalhadores resgatados durante a pandemia, bem como a distribuição geográfica dos locais de origem e destinação dessa mão-de-obra.

Tabela 1 – Trabalhadores/as encontrados/as entre 2020 e 2021

ANO	RURAL	URBANO	TOTAL
2020	580	356	936
2021	1.551	386	1.937

Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil

Tabela 2 - Distribuição dos/as trabalhadores/as por UF

2020											
MG	351	DF	78	PA	76	GO	75	SC	66	BA	64
MS	63	PI	44	SP	35	MA	35	AM	11	PE	10
RO	8	TO	5	PR	5	RS	5	MT	3	RJ	2
2021											
MG	768	GO	304	SP	147	PA	110	MS	81	ES	81
RS	76	BA	69	MA	62	CE	42	PE	34	PR	32

<sup>77</sup> Entende-se pelo decréscimo das relações empregatícias regularmente constituídas, nos termos da legislação trabalhista, resultando no aumento do desemprego no Brasil.

<b>PI</b>	<b>31</b>	<b>MT</b>	<b>18</b>	<b>DF</b>	<b>17</b>	<b>TO</b>	<b>15</b>	<b>AM</b>	<b>12</b>	<b>RN</b>	<b>11</b>
<b>RJ</b>	<b>8</b>	<b>RR</b>	<b>7</b>	<b>AL</b>	<b>6</b>	<b>SC</b>	<b>4</b>	<b>SE</b>	<b>2</b>		

Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil

Nota: O Estado em que não foi verificada a utilização de trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo não consta nas tabelas.

É possível perceber que, de 2020 para 2021, houve um aumento significativo do número de trabalhadores encontrados em condições análogas ao trabalho escravo (de 936 para 1.937), com mais Estados envolvidos na utilização dessa mão-de-obra (de 18 UF para 21). Além disso, observa-se o protagonismo do Estado de Minas Gerais nesses dois anos com o maior percentual da tabela, dominando aproximadamente 40% dos flagrantes em ações fiscais (de 351 para 420).

### 3.1.1 Gênero e Perfil Etário

Buscando dar uma visão humanizada a esses números, passa-se então à análise das características pessoais desses trabalhadores, como gênero, idade, escolaridade e seus locais de origem.

Segundo o banco de dados virtual do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab), em relação ao gênero e perfil etário dos trabalhadores resgatados em 2020 que tiveram sua residência apurada (total de 840 trabalhadores): cerca de 10% (dez por cento) eram mulheres, com 1 (uma) menor de 18 anos e 7 acima dos 50 anos; e 90% (noventa por cento) homens, com 35 (trinta e cinco) menores de 18 anos e 22 acima dos 55 anos. Ressalta-se ainda que, em ambos os gêneros, o grupo com maior número de trabalhadores ocupava a faixa entre os 18 e 34 anos de idade.

Em relação a 2021, segundo o banco de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e do Ministério da Economia, dos 314 trabalhadores resgatados entre janeiro e maio daquele ano: a grande maioria continua sendo do gênero masculino, com 89% (oitenta e nove por cento), e 49% (quarenta e nove por cento) dos resgatados têm entre 18 e 39 anos.

### 3.1.2 Grau de Instrução dos/as Trabalhadores/as

Concluir o Ensino Médio, e até mesmo a educação básica obrigatória, é uma tarefa que ainda enfrenta muitos obstáculos na atual realidade brasileira. Segundo os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 50% dos adultos com 25 anos ou mais não concluíram o Ensino Médio<sup>78</sup>.

A partir dessa informação, os percentuais encontrados sobre o grau de instrução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo não são índices surpreendentes, tendo em vista a própria situação do País como um todo. Posto isso, segue abaixo a tabela discriminando o nível de escolaridade dos resgatados entre 2020 e maio de 2021:

Tabela 3 - Grau de Instrução dos/as Trabalhadores/as

	<b>E.M. COMPLETO</b>	<b>ATÉ O 5º ANO INCOMPLETO</b>	<b>6º AO 9º ANO INCOMPLETO</b>	<b>ANALFABETOS</b>	<b>OUTROS</b>
<b>2020</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>8%</b>	<b>32%</b>
<b>2021</b>	<b>18%</b>	<b>21%</b>	<b>20%</b>	<b>6%</b>	<b>35%</b>

Fonte: Banco de Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab) e dados brutos fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil.

Por outro lado, é importante ressaltar que o nível de escolaridade não configura fator determinante à escravização de pessoas. A existência de um mercado de trabalho frágil, voltado para a superexploração da classe trabalhadora sob uma remuneração irrisória, e a escassez de oportunidades, faz com que, mesmo altamente instruído (com ensino médio ou superior concluído), o/a trabalhador/a seja lançado ao exército de reserva de mão-de-obra<sup>79</sup> e, conseqüentemente, e exposto à ação de grupos criminosos<sup>80</sup>.

<sup>78</sup> Mais da metade da população acima dos 25 anos não concluiu o ensino médio: Os dados são do IBGE e apontam que 69,5 milhões de brasileiros não tem essa etapa do ensino concluída. Correio Braziliense, 15 jul. 2020. BRASIL. Disponível em:

<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/15/interna-brasil,872326/mais-da-metade-da-populacao-acima-dos-25-anos-nao-concluiu-o-ensino-me.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>79</sup> O sociólogo Karl Marx destaca que o excedente de trabalhadores é um produto necessário do capitalismo competitivo, constituindo um “exército industrial de reserva (...) sempre pronto para ser explorada”, situação que denota a divergência entre a necessidade de valorização do trabalho humano e a acumulação predatória do capital.

<sup>80</sup> A sujeição a qualquer oportunidade para trabalhar, mesmo que em situação de trabalho escravo, motivada pela miséria e pelo desemprego, configura o que o sociólogo Ricardo Antunes intitulou “O privilégio da servidão”, uma vez que, dentro da atual situação socioeconômica brasileira, ter qualquer trabalho é melhor que nenhum trabalho, independente das condições, além da impossibilidade de encontrar um trabalho capaz de remunerar o/a trabalhador/a proporcionalmente a sua força de trabalho intencionalmente desvalorizada.

### 3.1.3 Principais Setores Econômicos Envolvidos

Segundo os dados extraídos do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT), segue abaixo a tabela comparativa (números aproximados) dos cinco principais setores econômicos em que foram resgatados trabalhadores em situação análoga ao trabalho escravo nos anos de 2020 e 2021 (atualizado até 30/09/2021).

Tabela 4 - Principais Setores Econômicos envolvidos

2020	
<b>Cultivo de café</b>	<b>15%</b>
<b>Produção Florestal - florestas plantadas</b>	<b>11%</b>
<b>Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b>	<b>10%</b>
<b>Comércio Varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente</b>	<b>10%</b>
<b>Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas</b>	<b>7%</b>
2021	
<b>Cultivo de café</b>	<b>24%</b>
<b>Produção Florestal - florestas plantadas</b>	<b>11%</b>
<b>Cultivo de Cereais</b>	<b>8%</b>
<b>Cultivo de cana-de-açúcar</b>	<b>7%</b>
<b>Criação de bovinos</b>	<b>6%</b>

Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab) - Perfil dos Casos de Trabalho Escravo e Banco de Dados do Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Apesar de a tabela focar nos anos de 2020 e 2021, o Cultivo de café e a Produção Florestal (florestas plantadas) são os setores econômicos que se mantiveram entre os 5 mais frequentemente envolvidos na utilização de trabalho análogo ao escravo nos últimos 6 anos

(2015 a 2021)<sup>81</sup>, fato que desperta a necessidade de uma maior atenção da Inspeção do Trabalho sobre esses setores.

### 3.2 Desafios à fiscalização do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo

Antes de entrar nos obstáculos que retardam o progresso da erradicação do trabalho análogo ao escravo, é necessário apresentar o panorama geral do *modus operandi* adotado na captação de trabalhadores/as.

Conforme informações captadas da 11ª edição da Revista “Labor”, do Ministério Público do Trabalho<sup>82</sup>, a vulnerabilidade econômica e a ausência de oportunidades de emprego criam o cenário ideal para o aliciamento de trabalhadores/as de outras localidades<sup>83</sup> (crime previsto no art. 207 do CP), uma vez que as promessas de bons salários e boas condições de vida e trabalho facilitam o recrutamento dessa mão-de-obra (RHC 131434 PR 2020/0186786-3).

Em suma, considerando o atual cenário pandêmico, com a alta do desemprego, aumento dos preços dos insumos, precarização das regulações trabalhistas em face do desmantelamento da legislação protetiva, os primeiros desafios que se apontam são: como evitar que as pessoas caiam nessa armadilha e, principalmente, retornem à condição desumana de trabalho por questão de sobrevivência?

Sobre essa segunda questão, Ângela Maria de Castro Gomes, em seu artigo “*Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos*”

---

<sup>81</sup> Análise: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab) - Perfil dos Casos de Trabalho Escravo.

<sup>82</sup> BRANDÃO, Rogério. Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. Labor, Revista do Ministério Público do Trabalho, 2021, n. 11, out. 2021. p. 62-67. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.

<sup>83</sup> Anota-se, principalmente, trabalhadores em extrema situação de vulnerabilidade, geralmente oriundos de locais com baixos níveis de desenvolvimento socioeconômico. Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab).

do passado”, pontua a perpetuação do problema através da reinserção do/a trabalhador/a naquela condição por vontade própria e consciente (GOMES, 2012)<sup>84</sup>:

**[...] ao longo dos cerca de 15 anos de luta contra essa prática, magistrados, procuradores e auditores viram diversos trabalhadores ‘libertados’ por Grupos de Fiscalização, e que receberam seus direitos trabalhistas, serem reencontrados na mesma situação em outro local. Isso sem dúvida se devia, fundamentalmente, à impossibilidade, várias vezes atestada, de eles encontrarem o que fazer, e/ou por vergonha de retornarem a seus locais de origem, nas condições em que estão.. (grifo nosso)**

Ainda segundo a autora, essa reincidência de casos criou, entre os agentes, um clima de “desencanto” pela eficácia das fiscalizações, motivo pelo qual se voltou o ponto de reflexão para a raiz do problema: “a grande miséria em que se achava a população alvo do recrutamento e a falta de políticas governamentais que minimizassem essa situação” (GOMES, 2012, p. 174).

Portanto, mais uma vez enfatiza-se como a vulnerabilidade econômica e social - representada pela fome e/ou a falta de oportunidades no mercado de trabalho - sempre foi a brecha perfeita para o abuso dos exploradores, a exemplo do Caso Madalena Gordiano, empregada doméstica submetida ao trabalho escravo por 38 anos após pedir por um “pedaço de pão” na casa da empregadora quando tinha apenas 8 anos de idade<sup>85</sup>.

E essa situação é ainda mais penosa quando, no ano em que se instaurou a mais grave crise econômica e sanitária da história provocada pela pandemia de COVID-19 (2020), houve o maior encolhimento da verba destinada ao combate das irregularidades trabalhistas, especialmente do trabalho escravo, dos últimos 10 anos.

Segundo as informações do site de notícias *Brasil de Fato*, o sucateamento das estruturas de fiscalização (redução em torno de 41% nas verbas e ocupação inferior a 60% dos cargos para AFT em 2020), em conjunto com o aumento do desemprego e a precarização das

<sup>84</sup> GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo à de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. Revista Brasileira de História, São Paulo, ano 2012, v. 32, n. 64, dez. 2012. Repressão e mudanças no trabalho análogo à de escravo no Brasil, p. 175.

<sup>85</sup> GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil: Exemplo extremo do pacto social racista que perdura no país no século XXI, Madalena Gordiano foi empregada doméstica de uma família abastada durante quatro décadas sem remuneração ou férias. EL PAÍS, São Paulo, 14 jan. 2021. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

relações trabalhistas - através do encolhimento da proteção do/a trabalhador/a na legislação vigente - favorecem o aliciamento para o trabalho escravo e mantém a sua erradicação em plena utopia<sup>86</sup>.

Contudo, apesar de se despertar uma prospecção desesperançosa diante dos dados apresentados, não se deve diminuir a importância da manutenção dos esforços voltados para erradicar o trabalho escravo, especialmente nesse cenário de crise econômica e desespero social. Portanto, além das medidas essenciais já tratadas, a exemplo do Termo de Ajustamento de Conduta, outras contribuições que serão apresentadas a seguir também merecem o respectivo destaque.

### 3.3 Outros recursos decorrentes da luta contra o trabalho escravo

Por todo o exposto, é evidente a importância do esforço utilizado pelas entidades aqui tratadas para investigar e extinguir o crime em curso. Por outro lado, a eficácia do combate ao trabalho em condições análogas ao trabalho escravo também depende de medidas voltadas à prevenção e reparação das vítimas, estando algumas colocadas abaixo.

#### 3.3.1 “Lista Suja”

Começando pela mais polêmica<sup>87</sup>, a “Lista Suja” do Trabalho Escravo que nada mais é do que uma lista de empregadores que mantêm trabalhadores/as em condições análogas ao trabalho escravo, instituída em 2004 por meio da Portaria Ministerial MTE nº 540<sup>88</sup>, teve a sua funcionalidade fundamentada com maestria pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 509<sup>89</sup> (setembro de 2020), nos seguintes termos:

---

<sup>86</sup> STROPASOLAS, Pedro. "Lista suja" é divulgada, mas desmonte freia combate à escravidão na pandemia: Inspeção do trabalho tem déficit de 1,5 mil trabalhadores; em 2020, verba para combater a prática foi a menor em 10 anos. Brasil de Fato, São Paulo, 13 abr. 2021. TRABALHO DIGNO. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/13/lista-suja-e-divulgada-mas-desmonte-freia-combate-a-escravidao-na-pandemia#:~:text=Com%2024%20nomes%2C%20Minas%20Gerais,reafirmar%20a%20constitucionalidade%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>87</sup> As Portarias que regulamentavam a “lista suja” já tiveram sua eficácia suspensa decorrente da decisão do STF na ADI 5.209, publicada em 03/02/2015.

<sup>88</sup> STJ - MS: 21712 DF 2015/0080166-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/05/2021 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2021.

<sup>89</sup> Ação que pretendeu discutir novamente a constitucionalidade da “lista suja”, impugnando a Portaria Interministerial 4/2016.

Descabe articular com a natureza sancionatória do Cadastro, considerada a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público – artigo 37 da Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação. Segundo a lição de Gustavo Chehab, **não há finalidade punitiva, mas, sim, declaratória, resultando na ‘adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do acesso à informação da ‘lista suja’, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída’** (O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. Revista Trabalhista Direito e Processo, Ano 13, n. 49, p. 73, jan./mar. 2014). **Com a divulgação dos nomes, potencializa-se a proteção do trabalhador, no que amplificada a reprovabilidade social da conduta dos empregadores. (grifo nosso)**

Ainda, nos fundamentos do voto do Relator Min. Marco Aurélio, ratificou-se a constitucionalidade da “lista suja”, já que a sua implementação teve como objetivo “*realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais*”.

Dessa forma, o infrator que for flagrado nas fiscalizações dos auditores do trabalho terá seu nome incluído no Cadastro de Empregadores da referida lista após a conclusão do processo administrativo<sup>90</sup> - tendo em vista a publicidade dos atos administrativos de interesse público mencionada na decisão acima-, fazendo com que todos possam saber quais empregadores foram flagrados desrespeitando as normas trabalhistas com a utilização de mão-de-obra análoga ao trabalho escravo.

Para exemplificar a dimensão desse quadro, segue abaixo a tabela da distribuição da inclusão na “Lista Suja” do Trabalho Escravo por Estado, compreendendo o período de abril de 2020 a outubro de 2021, feita com base nos dados extraídos da *PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES*, atualizada em 05/10/2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT):

Tabela 5 - Distribuição da inclusão na lista suja por Estado e DF

DISTRIBUIÇÃO DA INCLUSÃO NA LISTA SUJA POR ESTADO E DF (04/2020 A 10/2021)					
ESTADO	Nº DE EMPREGADORES	%	ESTADO	Nº	%
AC	0	0,0%	PB	3	2,4%
AL	0	0,0%	PR	1	0,8%

<sup>90</sup> Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”. Publicado em 23/04/2018.



AP	2	1,6%	PE	0	0,0%
AM	0	0,0%	PI	1	0,8%
BA	7	5,6%	RN	1	0,8%
CE	1	0,8%	RS	1	0,8%
DF	1	0,8%	RJ	4	3,2%
ES	0	0,0%	RO	0	0,0%
GO	4	3,2%	RR	0	0,0%
MA	3	2,4%	SC	2	1,6%
MT	2	1,6%	SP	5	4%
MS	5	4%	SE	0	0,0%
MG	27	21,6%	TO	3	2,4%
PA	7	5,6%	<b>TOTAL</b>	<b>80</b>	<b>100%</b>

Fonte: Publicação do Cadastro de Empregadores da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

É importante destacar que, mesmo os empregadores que não utilizam trabalho escravo diretamente no exercício de suas atividades devem zelar pela observância das normas trabalhistas em toda a sua cadeia de produção, exigindo transparência dos seus fornecedores. Com base no documentário “Precisão”, produzido pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)<sup>91</sup>, a falta de vigilância das empresas sobre as regularidades trabalhistas de seus fornecedores também é responsável por frustrar o enfretamento da escravidão contemporânea.

Por fim, além da utilidade da “lista suja” consolidada pelo STF na ADPF 509, é importante destacar também outros instrumentos fundamentais no combate ao trabalho escravo e no acolhimento dos/as trabalhadores/as.

### 3.3.2 Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

O Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas de trabalho escravo é uma ferramenta lançada em 2020, de elaboração conjunta pelas Comissões Estaduais (COETRAEs) e Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONATRAE), e que contou com o apoio

<sup>91</sup> Produzido pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o filme foi lançado em 28/11/2019, e está disponível no YouTube através do link: [https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM&t=673s](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM&t=673s)

técnico da OIT para criar diretrizes para a atuação das entidades envolvidas no combate ao trabalho escravo no Brasil, desde a denúncia até o pós-resgate das vítimas.

Segundo a fonte da OIT Brasília<sup>92</sup>, a Portaria Ministerial MMFDH nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, foi responsável por integrar a ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentando o procedimento a ser adotado na denúncia, no planejamento das operações, no resgate e pós resgate (Anexo I).

Ainda, é através do Fluxo que se instituiu a exigência de uma forma de atendimento especializado e humanizado às vítimas do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo. Segundo a entrevista dada pela coordenadora de Apoio à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) Andréia Minduca e divulgada no site do Governo Federal, o apoio dado a elas deverá ocorrer da seguinte forma:

Ao constatar-se que é caso de trabalho escravo, serão adotadas algumas providências emergenciais de atendimento ao trabalhador, podendo citar: abrigo emergencial, transporte, emissão das guias de Seguro-Desemprego, emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho quando cabível, encaminhamento para atendimento emergencial de saúde, providências para emissão de documentação civil, regularização migratória e eventual propositura de ação judicial. A última fase é o pós-resgate, quando o trabalhador receberá um atendimento mais especializado, contando com os órgãos e serviços da Assistência Social, que assumirá um papel de grande relevância. Nesse momento, o trabalhador será encaminhado para o acolhimento institucional, se necessário; para o recebimento de benefícios; para atendimento no local de origem, se o resgatado for de outro município; para políticas e serviços de Assistência Social; atendimento à família, encaminhamento ao local de origem; acompanhamento para abertura de conta para o recebimento das verbas rescisórias; acompanhamento quanto à emissão de documentação civil necessária; e regularização migratória, se for o caso. A partir desse momento, a vítima de trabalho escravo terá o acompanhamento da trajetória pela Assistência Social, Coetrae e Conatrae.<sup>93</sup> **(grifo nosso)**

Dentre as inovações trazidas pelo Fluxo, a instituição do Sistema Ipê se apresenta como uma das ferramentas mais importantes da atualidade, por se tratar de uma plataforma online de denúncias que será tratada a seguir.

<sup>92</sup> Com ferramenta inovadora de informação, Brasil consolida política pública nacional de assistência às vítimas de trabalho escravo. OIT Brasília. Notícias. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_823292/lang--pt/index.htm#:~:text=Lan%C3%A7ado%20em%202020%2C%20o%20Fluxo,ao%20trabalho%20escravo%20no%20Brasil](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_823292/lang--pt/index.htm#:~:text=Lan%C3%A7ado%20em%202020%2C%20o%20Fluxo,ao%20trabalho%20escravo%20no%20Brasil). Acesso em: 30/11/2021.

<sup>93</sup> *Ajuda especializada a vítimas de trabalho escravo*. Canal de Notícias. Cidadania e Assistência Social. Governo do Brasil. Publicado em 12/04/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 11/11/2021.

### 3.3.3 Canal de Denúncias

É de conhecimento geral que o Brasil é um país com a quinta maior extensão territorial do mundo. E é justamente essa grandiosidade que reflete na dificuldade de se manter uma fiscalização simultânea e uniforme dos órgãos públicos em todas as regiões do País, já que essa ação exige uma grande movimentação de recursos e pessoal (Capítulo 4.6).

Feita essa observação, a denúncia de trabalho escravo é o instrumento inicial fundamental utilizado por atores externos para auxiliar na erradicação do trabalho escravo, já que pode ser feita por qualquer pessoa e de forma sigilosa. Atualmente, além dos canais de atendimento como 190 (Polícia Militar), 191 (Polícia Rodoviária Federal), COETRAE, Pardal MPT - Denúncias, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e o MPF (Disque 100<sup>94</sup>), a denúncia pode ser feita remotamente através do Sistema Ipê, lançado em 2020 pela SIT em parceria com a OIT, disponível no link: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br>.

### 3.3.4 Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES)

Um importante instrumento de proteção voltado especificamente para os refugiados que vivem no Estado do Rio de Janeiro - e que merece destaque- é o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio<sup>95</sup>, que consiste em um serviço de ajuda permanente designado à CÁRITAS RJ para auxiliar na inserção desses refugiados no mercado de trabalho de forma segura sob a égide da legislação trabalhista.

Para cumprir esse papel, o PARES criou a Plataforma Trampolim<sup>96</sup>, responsável por fazer a ponte que conecta os refugiados às oportunidades de emprego formal oferecidas pelas empresas interessadas, se constituindo, dessa forma, em uma peça fundamental no combate ao trabalho escravo dessas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social.

---

<sup>94</sup> “O Disque Direitos Humanos - Disque 100 é um serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. O serviço pode ser considerado como “pronto socorro” dos direitos humanos e atende graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante”. Rede de Assistência e Proteção Social. Governo do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 03/01/2022.

<sup>95</sup> Instalado em 1976 pelo então arcebispo do Rio de Janeiro Dom Eugênio Sales, e contou com o apoio da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). “Quem Somos”. CÁRITAS RJ. Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/quem-somos.html>.

<sup>96</sup> Link de Acesso à Plataforma Trampolim: <https://trampolimcaritasrj.org/sobre>.

### 3.3.5 Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

A Instrução Normativa nº 2º/2021 traz algumas disposições sobre os procedimentos a serem tomados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho durante a ação fiscal em que forem encontrados/as trabalhadores/as em condição análoga à de escravo.

Eis o teor dos dispositivos relacionados da referida IN:

Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990<sup>97</sup>, **devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.**

[...]

Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Como já mencionado anteriormente, a vulnerabilidade econômica é uma das principais brechas utilizadas para aliciar trabalhadores/as que buscam melhores condições de vida para si e para a sua família. Portanto, a implementação de um suporte econômico ao/à trabalhador/a resgatado/a é fundamental para (tentar) impedir que ele/a recaia em condições desumanas de trabalho devido ao desespero da sua situação social.

### 3.3.6 Plataformas Digitais do MPT

Por fim, não se pode deixar de mencionar a importância da veiculação dos dados sobre o trabalho análogo ao escravo, tanto sobre os resultados das ações fiscais realizadas pela AFT quanto informações didáticas para auxiliar o público no reconhecimento dessa infração.

Uma vez que a sociedade civil passa a consumir essas informações e se situar sobre a realidade das situações trabalhistas no país, esse conhecimento pode auxiliar na erradicação

---

<sup>97</sup> Lei que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

do trabalho escravo, através da identificação e da denúncia que podem ser feitas por qualquer pessoa diretamente na plataforma Parda MPT – Denúncias<sup>98</sup>.

Assim, as plataformas digitais do MPT, especialmente o perfil oficial do Instagram (@mptrabalho), são ferramentas importantíssimas que, além de apresentar de maneira simplificada os direitos trabalhistas, transmitem reportagens verídicas sobre as ações realizadas na erradicação do trabalho análogo à escravidão.

---

<sup>98</sup> Parda MPT – Denúncias é o aplicativo de denúncias do Ministério Público do Trabalho para celular.

#### 4 CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo, que não se confunde com aquele institucionalizado entre os séculos XVI e XIX, é um fenômeno que se consolidou no Brasil posteriormente, a partir da complexidade das situações sociais criadas pela escassez aqui encontrada, sendo responsável por perpetuar uma conduta criminosa violadora dos direitos humanos, e despreocupada com a principiologia trabalhista duramente conquistada para evitar a exploração compulsória.

A urgência pela saciedade das vontades mais básicas de sobrevivência, corolário da própria miséria, em conjunto com o dismantelamento da tutela legal do trabalhador, a falta de oportunidades no mercado e o corte de verbas para a fiscalização do trabalho favorecem a ação de grupos criminosos na captação de mão-de-obra escrava.

Com a chegada da pandemia, essa situação foi agravada, tendo em vista a inesperada estagnação dos setores mais essenciais ao desenvolvimento socioeconômico do País, como o colapso do acesso à saúde, o aumento do desemprego e a paralisação escolar, afetados diretamente pelo *lockdown* imposto para conter as ondas de avanço da nova doença.

De acordo com a “Tabela 3 - Grau de Instrução” (pág. 54), cerca de 40,5% dos trabalhadores resgatados entre 2020 e maio de 2021 não concluíram o ensino fundamental, e cerca de 7% (no mesmo período) eram analfabetos. Esses dados, que já eram preocupantes, colocam a qualidade educacional brasileira em um alerta ainda maior diante da estagnação criada pela pandemia, além de comprovar a vulnerabilidade desses trabalhadores perante as novas exigências do mercado de trabalho altamente competitivo.

Devido a essa conjuntura econômica, social e política, demonstra-se fundamental a tutela efetiva do trabalhador executada pelo Ministério Público do Trabalho, com a colaboração dos demais órgãos, no combate à escravidão no Brasil, em observância à ordem constitucional do art. 127 que lhe atribui a responsabilidade pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, o investimento do próprio Estado na erradicação do trabalho análogo ao escravo, através de seus órgãos especializados, nada mais é do que a concretização da eficácia

dos direitos sociais previstos na Constituição da República, uma vez que a mera existência normativa não impede a expansão das infrações na prática.

Dessa forma, considerando o panorama exposto acima, cujo período de análise compreendeu os anos de 2020 (início da pandemia de COVID-19) e 2021, os resultados obtidos demonstraram um alarmante crescimento da atividade criminosa, com o aumento do número de trabalhadores encontrados em condições precárias de trabalho e sem nenhuma infraestrutura sanitária - fato que, além de infringir a legislação penal e a internacional contra o trabalho forçado, também coloca em risco a saúde pública como um todo (Capítulo 3).

O retrocesso na erradicação do trabalho análogo ao trabalho escravo, impulsionado pela má gestão da crise econômica que se instaurou nesse período, dá ainda mais força para argumentos favoráveis à atuação dos órgãos públicos nesse papel. Além disso, sendo o Ministério Público uma instituição permanente pela defesa da ordem jurídica, e sendo a escravidão contemporânea o fato violador dessa ordem, não há que se falar, em nenhuma hipótese, na isenção do MPT perante essa situação de grave violação de direitos humanos, sociais constitucionais e trabalhistas.

É de vital importância a atuação daquela instituição na fiscalização pessoal dos estabelecimentos, e também no acompanhamento dos empregadores flagrados com a utilização de mão-de-obra análoga à escrava, seja através dos Termos de Ajustamento de Conduta de forma administrativa, ou das Ações Cíveis Públicas na esfera judicial.

A divulgação dos resultados também é fundamental para traçar o panorama geral do trabalho escravo no Brasil, permitindo a realização de análises comparativas que permitam denunciar o problema de acordo com o seu crescimento em cada região do País, e, assim, alertar a população.

Ainda, com base no artigo “A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais”, da Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) Renata Versiani Scott Varella, acrescenta-se que a dinâmica capitalista aqui aplicada estimula um mercado voltado exclusivamente para a maximização do lucro dos empregadores e minimização total dos custos, favorecendo, assim, a precarização da legislação protetiva para formalizar a superexploração e a desvalorização do trabalho.

Dessa forma, além da pobreza constante e das desigualdades sociais - na contramão do art. 3º, III, da CF/88 - provocarem o crescimento do número de casos de trabalho escravo no Brasil, a morosidade do próprio Judiciário na resolução eficiente dos casos e em tempo hábil facilita a persistência dessa prática no País.

Essa falta de diligência reforçada das autoridades judiciais brasileiras no enfrentamento do trabalho escravo acaba por comprometer o sucesso das medidas positivas iniciadas pelos órgãos públicos até então, consolidando uma postura relaxada e discriminatória que, conforme a decisão da CIDH no caso da Fazenda Brasil Verde, naturaliza a existência do trabalho escravo dentro do país.

Por todo o exposto, conclui-se que a expansão da prática do trabalho escravo no Brasil é um fato que está diretamente ligado ao mau gerenciamento da escassez, ou da falta dele, pois enquanto houver pobreza e ausência de oportunidades de emprego formal, o trabalho escravo contemporâneo persistirá, razão pela qual se deve aumentar a exigência não apenas sobre os órgãos públicos já investidos nessa luta, mas também das autoridades judiciárias e políticas brasileiras.



## REFERÊNCIAS

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 5º ed. São Paulo: LTR, 2011

GOMES, Angela de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, nº 64, p. 167-184, mar./abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. História Oral, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan.-dez. 2008.

VARELLA, Renata Versiani Scott. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonar [et al.]. Direito do Trabalho: perenidade e atualidade. Campinas, SP: Lacier Editora, 2022. p. 197-2016.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LTR. 2019.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 12ª Ed. 1ª Reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

KELSEN, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen: Reine Rechtslehre [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro 3: o processo global de produção Capitalista. São Paulo, SP: Boitempo, 2017.

SENADO FEREDAL. Salário Mínimo: uma história de luta. Brasília, 2005.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2021

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO 1ª REGIÃO. Revisão das NRs é um brutal retrocesso para os trabalhadores, diz Scienza. Disponível em: [https://www.amatra1.org.br/noticias/?inspecao-do-trabalho-no-brasil-ficou-prejudicada-na-pandemia-diz-luiz-scienza=&utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social](https://www.amatra1.org.br/noticias/?inspecao-do-trabalho-no-brasil-ficou-prejudicada-na-pandemia-diz-luiz-scienza=&utm_source=whatsapp&utm_medium=social). Acesso em: 21 mai. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto. A metamorfose da Inspeção do Trabalho em tempo de pandemia. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, 2020. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=18405>. Acesso em 21 mai. 2021.

Em 25 anos, 55 mil pessoas foram regatadas do trabalho escravo no Brasil. Observatório do Terceiro Setor, 2020. Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/#:~:text=Em%20meio%20%C3%A0%20pandemia%2C%20apesar,ano%20pode%20ser%20bem%20maior>. Acesso em: 13 mai. 2021.

MAGALHÃES, Evaldo. Trabalhadores se dizem atentos à MP do BEm para evitar aumento da precarização. **Hoje em dia**, 2021. Disponível em:

<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/economia/trabalhadores-se-dizem-atentos-%C3%A0-mp-do-bem-para-evitar-aumento-da-precariza%C3%A7%C3%A3o-1.835407>.

Acesso em: 20 mai. 2021.

EM DECISÃO INÉDITA, CORTE INTERAMERICANA CONDENA BRASIL POR TRABALHO ESCRAVO. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>. Acesso em: 21 mai. 2021.

OAB/SP confere título de advogado a Luiz Gama. OAB São Paulo, 2 dez. 2015. Notícias.

Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/2015/12/oab-confere-titulo-de-advogado-a-luiz-gama.10536>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CONJUR. USP concede título de doutor honoris causa póstumo a Luiz Gama. Revista Consultor Jurídico, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/usp-concede-titulo-doutor-honoris-causa-luiz-gama#:~:text=Participou%20dos%20movimentos%20contra%20a,Ordem%20dos%20Advogados%20do%20Brasil>.

Acesso em: 18 set. 2021.

Cartilha MPT - O Ministério Público do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores. Disponível em: <https://www.pcdlegal.com.br/cartilhampt/mobile/convencional/index.php>. Acesso em: 20/10/2021

Extração de palha de carnaúba é um dos setores mais envolvidos com o trabalho escravo no Ceará: Ministério Público do Trabalho no Ceará (MPT-CE) explica que setor vem retrocedendo em relação ao cumprimento das normas trabalhistas. O POVO. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/09/30/extracao-de-palha-de-carnauba-e-um-dos-setores-mais-envolvidos-com-o-trabalho-escravo-no-ceara.html>. 30/09/2021.

Com aumento de preços, juros e desemprego, varejo perde confiança: Índice cai 2,7 pontos em dezembro, menor patamar desde abril. Para especialistas, 2022 será desafiador. Correio Braziliense, 29 dez. 2021. Economia. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/12/4974002-com-aumento-de-precos-juros-e-desemprego-varejo-perde-confianca.html>. Acesso em: 3 jan. 2022.

Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. Histórico do MPT. 09/07/2020. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/mpt-rj/historico>. Acesso em 20/12/2021.

Bolsonaro edita MP que recria Ministério do Trabalho. SENADONOTÍCIAS. Data da publicação: 28/07/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 30/07/2021.

Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Ministério do Trabalho e Previdência. 23/12/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 24/12/2021.

Ministério da Cidadania. O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Brasília-DF. 2020. Pág. 27.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Publicado em 23/04/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU participa de operação de combate ao trabalho escravo em MG. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/primeiro-post-noticias-gt-assistencia-as-trabalhadoras-e-trabalhadores-resgatados-de-situacao-de-escravidao/>. Acesso em: 24/12/2021

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Breve histórico da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/aft-historico>. Acesso em: 24/12/2021.

Evento online marca 25 anos do grupo especial de fiscalização móvel, órgão que combate o trabalho escravo. United Nations Office on Drugs and Crime, Brasília, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/comemoracao-dos-25-anos-do-gefm-conta-com-apoio-do-unodc.html>. Acesso em: 7 jul. 2021.

Radar SIT. Statistics and Information Dashboard of Labour Inspection in Brazil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

BRANDÃO, Rogério. Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. Labor, Revista do Ministério Público do Trabalho, 2021, n. 11, out. 2021. p. 65.

Ministério da Cidadania. O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Brasília-DF. 2020. Pág. 6.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. Silvia Federici's freedom notion. Dossiê II Encontro do GT Filosofia e Gênero, São Paulo, ano 2021, v. 39, n. 2, fev. 2021. Cadernos de Ética e Filosofia.

Mais da metade da população acima dos 25 anos não concluiu o ensino médio: Os dados são do IBGE e apontam que 69,5 milhões de brasileiros não tem essa etapa do ensino concluída. Correio Braziliense, 15 jul. 2020. BRASIL. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/15/interna->

[brasil,872326/mais-da-metade-da-populacao-acima-dos-25-anos-nao-concluiu-o-ensino-me.shtml](https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-legado-vivo-da-escravidao-no-brasil-exemplo-extremo-do-pacto-social-racista-que-perdura-no-pais-no-seculo-xxi). Acesso em: 10 nov. 2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil: Exemplo extremo do pacto social racista que perdura no país no século XXI, Madalena Gordiano foi empregada doméstica de uma família abastada durante quatro décadas sem remuneração ou férias. EL PAÍS, São Paulo, 14 jan. 2021. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

STROPASOLAS, Pedro. "Lista suja" é divulgada, mas desmonte freia combate à escravidão na pandemia: Inspeção do trabalho tem déficit de 1,5 mil trabalhadores; em 2020, verba para combater a prática foi a menor em 10 anos. Brasil de Fato, São Paulo, 13 abr. 2021. TRABALHO DIGNO. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/13/lista-suja-e-divulgada-mas-desmonte-freia-combate-a-escravidao-na-pandemia#:~:text=Com%2024%20nomes%2C%20Minas%20Gerais,reatirmar%20a%20constitucionalidade%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Com ferramenta inovadora de informação, Brasil consolida política pública nacional de assistência às vítimas de trabalho escravo. OIT Brasília. Notícias. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_823292/lang-pt/index.htm#:~:text=Lan%C3%A7ado%20em%202020%2C%20o%20Fluxo,ao%20trabalho%20escravo%20no%20Brasil](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_823292/lang-pt/index.htm#:~:text=Lan%C3%A7ado%20em%202020%2C%20o%20Fluxo,ao%20trabalho%20escravo%20no%20Brasil). Acesso em: 30/11/2021.